



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 978

Recife - Quarta-feira, 20 de abril de 2022

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 943/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros para o mês de abril/2022, por meio da Portaria PGJ Nº 738/2022;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial, com sede em Garanhuns, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 738/2022, de 25.03.2022, publicada no DOE do dia 28.03.2022, conforme anexo desta Portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 944/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor da comunicação eletrônica, da Ouvidoria do MPPE, nº 430213/2022;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Atribuir ao Bel. FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, 2º Promotor de Justiça de Bezerras, de 2ª Entrância, e Ouvidor Substituto do MPPE, a indenização pelo exercício da função de Ouvidor do MPPE, no período de 19/04/2022 a 28/04/2022, em razão das férias da Bela. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto, conforme disposto no § 2º, VI, Art. 61, da Lei Complementar Estadual n.º 012/94, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual n.º 128/2008.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 19/04/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 945/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. NORMA MENDONÇA GALVÃO DE CARVALHO, 5ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 11º Procurador de Justiça Criminal, no período de 02/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias da Bela. Sineide Maria de Barros Silva Canuto

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 946/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. MÁRIO GERMANO PALHA RAMOS, 1º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 12º Procurador de Justiça Criminal, durante o período de 01/05/2022 a 31/05/2022, em razão do afastamento do Bel. Ricardo Lapenda Figueroa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 947/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR
Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO BARROS DE LIMA, 3º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 14º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, no período de 01/05/2022 a 31/05/2022, em razão do afastamento do Bel. Renato da Silva Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 948/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CRISTIANE DE GUSMÃO MEDEIROS, 7ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 15º Procurador de Justiça Criminal, no período de 01/05/2022 a 31/05/2022, em razão do afastamento da Bela. Lucila Varejão Dias Martins.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 949/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARILÉA DE SOUZA CORREIA ANDRADE, 19ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 17º Procurador de Justiça Criminal, no período de 25/04/2022 a 31/05/2022, em razão da licença prêmio do Bel. Carlos Alberto Pereira Vitória.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 950/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LAISE TARCILA ROSA DE QUEIROZ, 9ª Procuradora de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 22º Procurador de Justiça Criminal, durante o período de 01/05/2022 a 31/05/2022, em razão do afastamento do Bel. José Correia de Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 951/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da Procuradoria de Justiça Criminal, conforme teor do Ofício nº 322/2022-PJCRIM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei Orgânica do MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELLOS COELHO, 24º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª Instância, para o exercício simultâneo no cargo de 23º Procurador de Justiça Criminal, no período de 01/05/2022 a 31/05/2022, em razão do afastamento da Bela. Giani Maria do Monte Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 952/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALMIR DE OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR, 9º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitória
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em razão das férias do Bel. Bruno Pereira Bento de Lima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 953/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO DELLA LATTI CAMARGO, 4º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7ª Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Érico de Oliveira Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 954/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FERNANDO DELLA LATTI CAMARGO, 4º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 7ª Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Érico de Oliveira Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 955/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ROSANE MOREIRA CAVALCANTE, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Petrolina, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias da Bela. Cintia Micaela Granja

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 956/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Petrolina, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias da Bela. Cintia Micaela Granja

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 957/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA, 2ª Promotora de Justiça de Cabrobó, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Cabrobó, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Luiz Marcelo da Fonseca Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 958/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 2ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA, Promotor de Justiça de Lagoa Grande, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Afrânio, de 1ª Entrância, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias da Bela. Clarissa Dantas Bastos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 959/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros para o mês de abril/2022, por meio da Portaria PGJ Nº 738/2022;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial, com sede em Palmares, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 738/2022, de 25.03.2022, publicada no DOE do dia 28.03.2022, conforme anexo desta Portaria;

II – Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 15.04.2022.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 960/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. ANA CLÁUDIA DE SENA CARVALHO, 5ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina, de 2ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 144ª Zona Eleitoral da Comarca de Petrolina, no período de 12/05/2022 à 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Érico de Oliveira Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 961/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA, 2ª Promotora de Justiça de Cabrobó, de 1ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 077ª Zona Eleitoral da Comarca de Cabrobó, no período de 12/05/2022 à 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Luiz Marcelo da Fonseca Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 962/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. MANOELA POLIANA ELEUTÉRIO DE SOUZA, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 015ª Zona Eleitoral da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Bruno Melquíades Dias Pereira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 963/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta nº 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI, 2ª Promotora de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

099ª Zona Eleitoral da Comarca de Itapetim, no período de 02/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Márcio Fernando Magalhães França.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 964/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS, 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 066ª Zona Eleitoral da Comarca de Afogados da Ingazeira, no período de 10/05/2022 a 29/05/2022, em razão das férias do Bel. Lúcio Luiz de Almeida Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 965/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. ELISA CADORE FOLLETO, 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 114ª Zona Eleitoral da Comarca de Paulista, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 966/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES, 2ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 085ª Zona Eleitoral da Comarca de Igarassu, no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em razão das férias da Bela. Mariana Lamenha Gomes de Barros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 967/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar a Bela. WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA, Promotora de Justiça de Santa Maria do Cambucá, de 1ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 046ª Zona Eleitoral da Comarca de Vertentes, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 968/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

Indicar o Bel. TIAGO MEIRA DE SOUZA, Promotor de Justiça de Orobó, de 1ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 135ª Zona Eleitoral da Comarca de Feira Nova, no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em razão das férias da Bela. Andréia Aparecida Moura do Couto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 969/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico de compensação de plantão n.º 429195/2022;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a observância da tabela de substituição automática, conforme estabelece o art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2022;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO, 1º Promotor de Justiça de São José do Egito, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de São José do Egito, nos dias 06/11, 11/04, 12/04, 13/04, 18/04, 19/04, 20/04, 25/04, 26/04, 27/04, 28/04 e 29/04/2022, em razão do afastamento do Bel. Cicero Barbosa Monteiro Júnior.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 06/11/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 970/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial nos termos do Ofício nº 016/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS, 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, no período de 10/05/2022 a 29/05/2022, em razão das férias do Bel. Lúcio Luiz de Almeida Neto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 971/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial nos termos do Ofício nº 017/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO, Promotor de Justiça de Tabira, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Tuparetama, de 1ª Entrância, no período 02/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias da Bela. Luciana Carneiro Castelo Branco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 972/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 3ª Circunscrição Ministerial nos termos do Ofício nº 017/2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ADRIANA CECÍLIA LOREDELO WLUDARSKI, 2ª Promotora de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Itapetim, de 1ª Entrância, no período 02/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Márcio Fernando Magalhães Franca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 973/2022
Recife, 19 de abril de 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar os Membros MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO, Promotora de Justiça de Ribeirão, e FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS, 2º Promotor de Justiça de Escada, ambos de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Gameleira, de 1ª Entrância, em conjunto ou separadamente, no período de 19/04/2022 a 28/04/2022, em razão do afastamento da Bela. Renata de Lima Landim.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 19/04/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 974/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE, Promotor de Justiça de Amaraji, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Cortês, de 1ª Entrância, no período de 19/04/2022 a 28/04/2022, em razão do afastamento da Bela. Renata de Lima Landim.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 19/04/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 975/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES, 1º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, no período de 12/05/2022 a 31/05/2022, em razão das férias do Bel. Rodrigo Costa Chaves.

II - Revogar a Portaria PGJ nº 934/2022, publicada no Diário Oficial de 19/04/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 976/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução

Normativa PGJ nº 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES, 2ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Igarassu, no período de 02/05/2022 a 21/05/2022, em razão das férias da Bela. Mariana Lamenha Gomes de Barros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 977/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 26 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada no DOE de 20/12/2005, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de renovação da cessão do servidor ao Governo do Estado de Pernambuco, conforme Ofício 91/2022-GG/PE, processo SEI nº 19.20.0137.0004844/2022-77;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - RENOVAR a cessão do servidor GEORGE HAMILTON PAES BARRETO, Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 187.729-1, integrante do Quadro Permanente dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficando à disposição do GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO até 31/12/2022.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/01/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 072/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 429978/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 18/04/2022

Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA

Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 429271/2022

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 18/04/2022

Nome do Requerente: HODIR FLAVIO GUERRA LEITAO DE MELO

Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 430125/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: RENATA SANTANA PEGO
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 429614/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/05/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 429932/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de gozo de licença-prêmio, conforme solicitado. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 430155/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 430127/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ELISA CADORE FOLETTO
Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 430039/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ANDRE ANGELO DE ALMEIDA
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 429751/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença prêmio (gozo)
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: EDGAR BRAZ MENDES NUNES
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de gozo de licença-prêmio, conforme solicitado. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429977/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 18/04/2022

Nome do Requerente: JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA
Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 430002/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429982/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429960/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: VALDECY VIEIRA DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429296/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de maio/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/05/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 429513/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 22 a 31/05/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 429610/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2022, por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 02 a 11/05/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 429626/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: NARA THAMYRES BRITO GUIMARÃES ALENCAR
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2022, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 22 a 31/05/2022. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 429716/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 428597/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: MILENA DE OLIVEIRA SANTOS DO CARMO
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão nos termos dos art. 3º e 6º da Instrução Normativa Nº 03/2022. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo dos dias de plantão.

Número protocolo: 429929/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429914/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 15 (quinze) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 12/04/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429860/2022
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: EDSON JOSÉ GUERRA
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 15 (quinze) dias de licença-médica ao requerente, a partir do dia 08/04/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429578/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 15 (quinze) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 28/03/2022, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429911/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA DE SOUSA ALBUQUERQUE
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 429376/2022
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: SANDRA RODRIGUES CAMPOS
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, previstas para o mês de novembro/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 25 (vinte e cinco) dias, a partir de 09/05/2022. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 19 de abril de 2022.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS PGJ/CG Nº 073/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0280.0007985/2022-37
Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e Passagens
Data do Despacho: 18/04/2022
Nome do Requerente: DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor de R\$ 226,51, à Bela. DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA, Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO Cidadania, para, participar do lançamento do Projeto "Cidadania com Voz e Voz", a se realizar no município de Poção/PE no dia 27/04/2022. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.0574.0008330/2022-86

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Documento de Origem: SEI
Assunto: Diárias e Passagens
Data do Despacho: 18/04/2022

Nome do Requerente: LUCIANO BEZERRA DA SILVA
Despacho: 1. Autorizo o afastamento. 2. Defiro o pagamento de 01 (UMA) diária parcial, nos termos do inciso II do Art. 9º da Resolução PGJ 008/2020, no valor de R\$ 226,51, ao Bel. LUCIANO BEZERRA DA SILVA, 1º Promotor de Justiça de Bezerras, para, na qualidade de Coordenador, atendendo à Convocação nº 08/2022, participar de reunião de gestão, em Recife-PE, a se realizar no dia 18/04/2022. Devendo o membro do MPPE cumprir a determinação contida no Artigo 10º da citada resolução (fazer a comprovação da realização da viagem, à CMFC, no prazo de 15 dias). Ao apoio do Gabinete para providências e, depois, encaminhe-se à CMFC para conferência dos valores e pagamento.

Número protocolo: 19.20.2221.0007579/2022-23

Documento de Origem: SEI
Assunto: Encaminhamento
Data do Despacho: 19/04/2022

Nome do Requerente: CORREGEDORIA-GERAL DO MPPE
Despacho: 1. Ciente. 2. Providencie-se a elaboração do mapa de exercícios simultâneos, com base nas informações constantes no BI, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa PGJ nº 01/2019, com suas alterações posteriores, com a devida verificação da Corregedoria Geral (art.10, IN PGJ nº 01/2019), conforme informado no expediente ora encaminhado. Após, encaminhe-se ao DEMPAG para providências. 3. A Corregedoria Geral, com base no art. 10, da IN PGJ nº 001/2019, encaminhou relação, à parte, de "Promotores de Justiça com designações para exercícios simultâneos sem movimentos nos sistemas de autos Arquimedes/SIM". 4. Por fim, na hipótese de eventuais requerimentos dos membros constantes da referida relação, estes deverão ser encaminhados à CGMP para atestar o efetivo exercício (art.10) e adotar as providências que entender cabíveis, para fins de ajustes e inclusão no mapa de exercício simultâneo, nos meses posteriores, quando for o caso, pela Procuradoria Geral de Justiça. 5. Publique-se.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO Nº 43/2022-EC Recife, 19 de abril de 2022

Eu, Eduardo Luiz Silva Cajueiro, Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça, na Assessoria Técnica Especial da Procuradoria-Geral de Justiça, em 18.04.2022, exarou a seguinte decisão:

Decisão nº. 43/2022-EC
Doc. 13221035
NPU 0005448-39.2019.8.17.0001
AUTO Nº. 2020/35156
Comarca: Araripina/PE

Suscitante: 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Salgueiro, em exercício pleno no Grupo Ofício Criminal da Comarca de Araripina
Suscitado: 36ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação na Central de Inquiridos da Capital
Conflito de Atribuição

DECISÃO: esta Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, agindo por delegação do Procurador-Geral de Justiça (POR-PGJ nº 2.295/2021), nos termos do art. 9º, inciso IX, da LCE nº 12/1994, deixa de analisar o mérito da divergência, a fim de que seja sanada a questão preliminar quanto à definição do juízo competente para processar e julgar o feito. Devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araripina para os devidos fins.

Eduardo Luiz Silva Cajueiro

Promotor de Justiça
Assessor Técnico da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 299/2022 Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando a necessidade dos Plantões Ministeriais serem providos de apoio técnico e/ou administrativo necessários ao desempenho das atividades dos Promotores de Justiça plantonistas, conforme previsão contida nos itens 2.5.1 e 3.5 da Instrução Normativa PGJ-005/2002, publicada no Diário Oficial em 23/02/2002, e disciplinados pela Resolução CPJ nº 003/2005 de 24.03.05;

Considerando o teor do e-mail enviado pela Coordenação da Procuradoria de Justiça Cível da Capital;

RESOLVE:

I- Modificar o teor da PORTARIA – POR - SUBADM Nº 234/2022 de 29/03/2022 para:

II- Autorizar a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas a promover a implantação do pagamento das horas extras, com base no Relatório de Plantão Ministerial. Os casos em que esta opção não seja possível, serão convertidas em banco de horas para posterior compensação em folgas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 300/2022 Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0007161/2022-69, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 01/04/2022.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público GUYLHERME RODRIGO VIEIRA DO NASCIMENTO, Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 24/03/2022;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 24/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 301/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar e Civil ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0008159/2022-89, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 11/04/2022.

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público MADSON FRANK PEREIRA, 2º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 24/03/2022;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 24/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 302/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0007657/2022-63, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 06/04/2022.

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público DANIEL SANDRO AMARAL PEREIRA, 2º Sargento, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 24/03/2022;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 24/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 303/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Mária Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

10/02/2021;

190.418-3, na Promotoria de Justiça de Macaparana;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 01/05/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

Recife, 19 de abril de 2022

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

PORTARIA Nº SUBADM 305/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº 15.996/2017;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0121.0006812/2022-46, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0006994/2022-19, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 31/03/2022.

RESOLVE:

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público ROBSON PEREIRA DE MOURA, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 24/03/2022;

I - Designar a servidora BEUKS MARIA MONTEIRO MARANHÃO, Servidora Extraquadro, matrícula nº 188.466-2, lotada na Divisão Ministerial de Compras, para o exercício das funções de Gerente da Divisão Ministerial de Compras, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de 10 dias, contados a partir de 14/04/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular CLÉOFAS DE SALES ANDRADE, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 187.818-2;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 14/04/2022.

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 24/03/2022;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 304/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Recife, 19 de abril de 2022.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Considerando o constante na alínea “g” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando, ainda, o teor do Processo SEI nº 19.20.0537.0007990/2022-24, no qual é solicitada mudança de lotação de Assessor de Membro em razão de promoção do respectivo membro conforme Portaria POR-PGJ nº 660/2022, publicada em 17/03/2022;

Considerando que não há Assessor de Membro lotado na Promotoria de Justiça de Macaparana;

Considerando, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

PORTARIA Nº SUBADM 306/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando a promulgação da Lei nº 17.333, de 30 de junho de 2021, que alterou dispositivos da Lei nº 12.956/2005 e Lei nº

I – Lotar a servidora NAYARA JAPIASSU MARINHO MADRUGA, Assessora de Membro do Ministério Público, matrícula nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

15.996/2017;

em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.1168.0007360/2022-03, protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 25/03/2022.

Considerando a indicação da chefia imediata;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

Recife, 19 de abril de 2022

RESOLVE:

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

I - Designar o servidor MAURÍCIO BORGES LEÃO, Analista Ministerial – Informática, matrícula nº 187.825-5, lotado na Divisão Ministerial de DevOps e Banco de Dados, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão de DevOps e Banco de Dados, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-3, por um período de 10 dias contados a partir de 05/04/2022, tendo em vista o gozo de férias do titular, THIAGO GOMES RODRIGUES, Técnico Ministerial – Informática, matrícula nº 189.659-8;

PORTARIA Nº SUBADM 308/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

II – Esta portaria retroagirá ao dia 05/04/2022.

CONSIDERANDO o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

Recife, 13 de abril de 2022.

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

VALDIR BARBOSA JÚNIOR
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

PORTARIA Nº SUBADM 307/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

CONSIDERANDO o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.022.0007065/2022-42, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 01/04/2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público MARCELO FRANCISCO MENDES, 2º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 24/03/2022;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar e Civil ao Ministério Público;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 24/03/2022.

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.022.0007167/2022-04, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 01/04/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RESOLVE:

Recife, 19 de abril de 2022

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público EMERSON FLÁVIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, 2º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 25/03/2022;

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº SUBADM 309/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 749/2022, de 29/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 30/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0007787/2022-45, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 07/04/2022.

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELLI, Escrivão de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 31/03/2022;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 31/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 310/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que a servidora foi colocada à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 749/2022, de 29/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 30/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0007952/2022-52, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 08/04/2022.

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício à servidora pública RENATA FALCÃO TOSCANO FERNANDES, Escrivã de Polícia, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 31/03/2022;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

III – Lotar a servidora na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 31/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº SUBADM 311/2022**Recife, 19 de abril de 2022**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.561, de 22/12/2021, que altera o quantitativo de policiais para prestarem Assistência Militar ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 663/2022, de 22/05/2022, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 23/03/2022;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0007152/2022-21, protocolado nesta Procuradoria-Geral de Justiça em 01/04/2022.

RESOLVE:

I – Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público FLÁVIO ARAÚJO DA SILVA, Cabo PM, pertencente ao quadro de pessoal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria-Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016, a partir de 24/03/2022;

II – Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada na DOE em 20/01/2016, a partir de 01/04/2022;

III – Lotar o servidor na Assistência Militar e Policial Civil, a partir de 24/03/2022.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022

Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO CGMP Nº 006/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O Corregedor-Geral do Ministério Público, no uso de suas atribuições e em face das Resoluções CNMP nº 67/2011, de 16 de março de 2011, e nº 71/2011, de 15 de junho de 2011, que tratam sobre a uniformização das fiscalizações em unidades para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pelos membros do Ministério Público e sobre a situação dos adolescentes que se encontrem privados de liberdade em cadeias públicas e sobre a defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento, AVISA aos Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania com atribuição na infância e Juventude que, após consulta no sistema de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (sistemaresolucoes.cnmp.mp.br), ainda constam como não enviados a esta Corregedoria Geral ou simplesmente foram devolvidos por inconsistências determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, os formulários da 2ª Visita Ordinária/2021 às entidades de Acolhimento Familiar, Acolhimento Institucional, Internação e Semiliberdade, discriminadas em anexo, sendo necessário o envio das informações até o dia 04.05.2022.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral Substituto

DESPACHOS CG Nº 072/2022

Recife, 19 de abril de 2022

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. RENATO DA SILVA FILHO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 575
Assunto: Correição Ordinária nº 157/2021
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): Promotoria de Justiça de Brejão
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 576
Assunto: Informações
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): Epaminondas Ribeiro Tavares
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e providências. Em seguida, junte-se ao SEI correspondente.

Protocolo Interno: 578
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 19/04/22
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 580
Assunto: Ofício nº 97/2022- PGJ/GABPGJ/CGMP/SECCGMP
Data do Despacho: 19/04/22
Interessado(a): Andrea Karla Maranhão Condé Freire
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamento.

Protocolo Interno: 581
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 19/04/22
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 582
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 19/04/22
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)
Assunto: Manifestação AUDIVIA
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): ...
Despacho: Ciente. À Secretaria Processual.

Protocolo: (...)
Assunto: Inspeção nº 097/2021
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): 2ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Correição Ordinária nº 133/2021
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): 2ª Promotoria de Justiça de Carpina
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Correição Ordinária nº 021/2022
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): 24ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Protocolo: (...)
Assunto: Correição Ordinária nº 160/2021
Data do Despacho: 18/04/22
Interessado(a): Promotoria de Justiça de Águas Belas
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Após, remeta-se à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número Processo SEI: (...)
Assunto: Notícia de Fato nº 12/2022
Data do Despacho: 18/04/2022
Interessado: (...)
Pronunciamento: Cumprida a diligência supra, voltem-me os autos conclusos para manifestação. Registrem-se as presentes peças como Notícia de Fato. Finalmente, para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa deste procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)
Assunto: Solicitação de Informação nº 06/2022
Data do Despacho: 18/04/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Interessado: (...)

Pronunciamento: Por fim, considerando que o prazo de conclusão do presente feito está prestes a expirar e a necessidade de realização da diligência em questão, determino a prorrogação deste procedimento por mais 30 (trinta) dias, com espeque no artigo 33, da Resolução RES-CPJ nº 001/2017 (Regimento Interno da CGMP/PE), promovendo-se as anotações de estilo. Publique-se.

Número Processo SEI: (...)

Assunto: Procedimento Administrativo nº 48/2022

Data do Despacho: 18/04/2022

Interessado: (...)

Pronunciamento: Nesse contexto, considerando que o expediente em tela não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas cuida de questões que devem ser esclarecidas pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo judicial nº (...), determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao interessado. Registre-se como procedimento administrativo. Publique-se.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral Substituto

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 005/2022 Recife, 19 de abril de 2022

A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, com fulcro nos arts. 4º, 12 e 18 da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE em 15/06/2021, comunica a quem possa interessar, o início das Correições Ordinárias, na modalidade presencial, nas Promotorias de Justiça/Termos Judiciários indicadas em anexo.

RENATO DA SILVA FILHO
Corregedor-Geral Substituto

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº 005/2022 Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ

Procedimento nº 01704.000.032/2022 — Inquérito Civil
RECOMENDAÇÃO nº 005/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre os direitos difusos, encontra-se a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual nº 25/96;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública da legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, à vista da notícia audível nº 658112, apresentada à esta Promotoria de Justiça, conforme documentação anexa, procedendo em respeito ao princípio da obrigatoriedade, apresentando indícios de fatos que ensejam atuação ministerial; CONSIDERANDO que o Inquérito Civil presta-se a investigar questões fáticas ou circunstanciais que possam em tese ensejar

a atuação ministerial, bem como para colher elementos de convicção preparatórios, ou para expedição de recomendações afetas aos seus encargos, ou sendo, que se presta a investigar e dar solução adequada a denúncias, petições, reclamações, representações que cheguem ao conhecimento do Ministério Público;

CONSIDERANDO o dever da proteção do Patrimônio Público, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais e da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de supostas ilegalidades concernentes à manutenção de vínculo funcional concedida a servidores municipais não efetivados mediante concurso público ou por benefício da estabilidade extraordinária;

CONSIDERANDO que conforme informações fornecidas pela Procuradoria-Geral do município, em reunião realizada na data de instauração do presente procedimento, cerca de 97 servidores da municipalidade encontram-se nessa situação de precariedade, tendo ingressado sem o devido concurso público e fora do lapso temporal permitido pela Constituição em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que uma parcela desses servidores em situação irregular eram, à época do ingresso no serviço público, menores de idade e absolutamente incapazes;

CONSIDERANDO o teor do art. 19º do ADCT, informando que são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que estes servidores municipais não se enquadraram no plano fático do disposto no ADCT e sequer cumprem os requisitos constitucionais impostos, sendo eles: ter sido o servidor público, em exercício na data da promulgação da Constituição (05/10/1988), há pelo menos cinco anos continuados e não ter sido admitido no serviço público por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que servidores não concursados e que não se enquadram no disposto no art. 19 do ADCT não fazem jus à estabilidade extraordinária - que concede direitos aos servidores que laboravam em condições equiparadas aos que prestaram concurso público - e devem ser exonerados de seus cargos por violarem frontalmente o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a jurisprudência dos Tribunais a seguir exposta:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO

DE DESLIGAMENTO DE SERVIDOR SEM O PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. Servidor

admitido sem concurso público. Estabilidade extraordinária ou

anômala prevista no art 19 do ADCT da CF/88. Não ocorrência.

Carência do requisito temporal exigido pela norma constitucional.

Caracterização de contrato temporário. Vínculo precário.

Possibilidade de exoneração ad nutum. Sentença mantida. Recurso

conhecido e não provido. Sentença retificada, de ofício, no que diz

com a condenação de honorários sucumbenciais, ressalvado o disposto

do art. 98 § 3º do CPC/2015. Doutrina e jurisprudência. (TJAL: APL

0724759-36.2012.8.02.0001; Maceió; Primeira Câmara Cível; Rel. Des.

Paulo Barros da Silva Lima; DJAL 04/02/2020; Pág. 71). (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE

REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL SEM

VÍNCULO EFETIVO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA NÃO

COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 37, II, da Constituição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vítório

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos 05 (cinco) anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT. 2. Não é necessária a instauração de processo administrativo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, para a dispensa de servidor em exercício precário de função pública, sendo legítima a dispensa ad nutum do mesmo. 3. Ausente a estabilidade no cargo público, impossível a reintegração da servidora no cargo anteriormente ocupado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJMA; AI 0803555-41.2020.8.10.0000; Ac. 293317/2020; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe; Julg. 02/11/2020; DJEMA 11/11/2020; Pág. 310). (grifos nossos).

PRELIMINAR EX OFFICIO. Nulidade do contrato tempo-rário. Direito à percepção de verbas trabalhistas. Pleito que não foi apresentado na exordial. Inovação recursal. Impossibilidade de ampliação de debate em sede de apelo. Não conhecimento de parte da insurgência. Acolhimento da prefacial. "a jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do código de processo civil. [...] 5. Recurso especial não provido." (resp 1381681/rs, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 16/06/2015, DJE 23/06/2015). Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Professora municipal. Acumulação de cargos. Exoneração. Pedido de reintegração na função. Improcedência do pleito. Irresignação. Estabilidade excepcional. Inocorrência. Necessidade do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 19 do ADCT. Autora que foi admitida em março do ano de 1986. Cinco anos incompletos. Ausência de direito adquirido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária). Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na administração pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT. Apenas os servidores públicos civis, em exercício na data da promulgação da constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público. Não obstante, é mister salientar que a recorrente foi admitida em março de 1986 e a carta constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossível de se lhe aplicar a regra referente à estabilidade extraordinária pugnada. Não tendo a apelante diligenciado em trazer prova convincente de suas alegações, não merece acolhida seu pedido, visto que não se desincumbiu de seu ônus probatório, qual seja, produzir esteio probatório no almanaque processual hábil a atestar o ingresso no serviço público no período exigido pela Carta Magna, consoante o regramento contido no art. 373, I, do CPC/2015. Súmula nº 685 do STF: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.". Faz-se imperiosa a manutenção do ato de exoneração da autora, não havendo como deferir a sua reintegração ao cargo público, pois a dispensa daquela respeita o princípio da legalidade, o qual preconiza que o administrador só poderá atuar conforme disposição da Lei. Art. 28 da Lei nº 8.112/90: "a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.". (TJPB; APL

0000244-45.2015.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/06/2018; Pág. 6).

(grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO ANTES DA CF/88. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO QUANTO O ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. [...] No tocante à alegação de direito adquirido à estabilidade no serviço público, a Constituição Federal de 1988 é taxativa ao prever quais são as possibilidades de estabilidade conferidas aos servidores públicos. O previsto no caput do art. 41 da magna carta:. A outra situação em que se pode conceder estabilidade no serviço público vem prescrita no caput do art. 19 do ADCT. Na decisão terminativa emitida por esta relatoria foi analisado que a agravante não se enquadrou em nenhuma dessas duas hipóteses citadas, não possuindo, portanto, estabilidade para figurar como servidora pública do município de cedro. Faço remissão aos argumentos esboçados na decisão terminativa de fls. 155/156:. É sabido que, com o advento da Carta Política de 1988, instituiu-se a obrigatoriedade do concurso público (art. 37, ii), procedimento administrativo que tem por objeto a seleção dos melhores candidatos para o provimento dos cargos da administração, corolário de princípios como a isonomia, impessoalidade, eficiência e universalidade do acesso ao serviço público. As hipóteses de preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso, desta forma, passaram a restringir se às excepcionais previsões da Constituição da República, como, por exemplo, as que dizem respeito aos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração; às contratações temporárias, para satisfação de excepcional interesse público; à estabilidade extraordinária, dentre outras poucas. Em caráter excepcionalíssimo, o constituinte conferiu a alguns agentes da administração prerrogativa a que se acostumou chamar de estabilidade extraordinária, ou estabilidade constitucional. O art. 19 dos atos de disposições constitucionais transitórias estabeleceu que, os servidores civis que ingressaram no serviço público antes de 05 de outubro de 1988, sem terem sido aprovados por concurso, fariam jus à estabilidade no serviço público. Na dicção do egrégio STF, a outra hipótese de estabilidade é favor do constituinte ao servidor que foi admitido sem concurso, em período anterior aos 05 anos que antecederam a promulgação da constituição. A situação dos servidores que se encontram nesta situação em muito difere da estabelecida para os efetivos, inclusive no que tange às promoções e vantagens relativas ao cargo. Como sua contratação se deu antes da promulgação da Constituição de 1988, a orientação firmada pelo novel diploma restringe as hipóteses de estabilização do vínculo de trabalho às condições do artigo 19 dos adct1. Havendo essa estabilização, para ocorrer uma futura exoneração, só com o devido processo administrativo instaurado. Ocorre que a recorrida não se enquadra na hipótese do artigo 19 dos ADCT, pois sua contratação ocorreu em 31 de dezembro de 1985, configurando três anos antes da promulgação da CF/88, não havendo, portanto, estabilidade na função exercida. Logo, não há ilegalidade na portaria que exonerou a referida servidora (fls. 24/25), pois a referida portaria foi fundamentada justamente na irregularidade do serviço, já que a recorrida não é concursada e nem possui a estabilidade decorrente do artigo 19 dos ADCT. Não havendo estabilidade não há o que se falar em processo administrativo anterior ao ato de exoneração, com suas garantias inerentes. Logo, o município possui a discricionariedade de exonerar a agravante sem incorrer em nenhuma ilegalidade. No tocante à alegação de decadência do ato administrativo em virtude do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se sustenta esse argumento, pois o provimento definitivo de cargo efetivo sem o devido concurso público ou a estabilidade extraordinária proporcionada por quem preenche os requisitos do art. 19 do ADCT se afigura inconstitucional, não podendo ser superada pela incidência do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Afinal, Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

infraconstitucional não poderá ser superior ao disposto na Constituição Federal. Por fim, sustenta a agravante a aplicação da teoria do fato consumado a fim de convalidar sua situação irregular na administração com fundamento no princípio da segurança, pois haveria ocorrido a criação de uma expectativa legítima sobre a estabilidade da corrente. Sabe-se que a aplicação da teoria do fato consumado é em situações excepcionais não se justificando quando o propósito seja o de suprir requisitos legais exigidos para o ingresso em cargo público. Na hipótese, não se vislumbra situação consolidada irreversível pelo decurso do tempo, nem tampouco a ocorrência de prejuízo ao interesse público capaz de se sobrepor a normas constitucionais de legalidade estrita (art. 37 da CF). A agravante retornou aos quadros do município edição nº 154/2015 Recife. PE, quarta-feira, 26 de agosto de 2015 216 por força de sentença judicial recorrível, ciente dos riscos da reversibilidade da medida, e por isso foi exonerada, não podendo ser beneficiada pela aplicação da referida teoria. Ademais, mesmo nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. O que não se verifica na hipótese em tela, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão ora combatido, não se mostrando necessário, como se sabe, que o órgão julgador verse acerca de todas as alegações apresentadas pelas partes, afinal o juiz não está obrigado a responder todas as alegações dos litigantes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (rjtesp 115 /207). Unanimemente conhecidos, porém rejeitados os embargos declaratórios. (TJPE; Rec. 0000411-80.2010.8.17.1380; Rel. Juiz José Severino Barbosa; Julg. 18/08/2015; DJEPE 26/08/2015). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Servidor contratado em caráter

temporário. Inexistência de estabilidade ordinária (art. 37 da CF/88) ou extraordinária (art. 19 do adct). Exoneração sem o devido processo legal. Possibilidade. Insurgência recursal. Deliberação monocrática. Negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo interno. Investidura no serviço público, seja estatutário, seja celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, ou por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, CF. Inexistência de estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, que não pode, por extensão interpretativa, alcançar servidor temporário. Impossível a reintegração em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei fundamental negado provimento ao recurso. (TJRJ; APL 0004315-54.2012.8.19.0064; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 24/02/2015; DORJ 26/02/2015)

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção

das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75 /1993); **CONSIDERANDO**, por fim, que o descumprimento da presente recomendação implicará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive quanto à prática de ato de improbidade administrativa; **RESOLVE:**

RECOMENDAR ao Senhor **CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS**, Prefeito do Município de Sanharó, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) Proceda a exoneração imediata de todos os servidores nomeados sem prévia aprovação em concurso público, após 05 de outubro de 1983, em atendimento ao art. 19 do ADCT, com dispensa de procedimento administrativo para essa finalidade, conforme farta jurisprudência nacional.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. O silêncio do gestor importará em recusa tácita a esta recomendação.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, comprovar a retirada das referidas publicações.

O não atendimento desta Recomendação ou a omissão na apresentação da comunicação de seu atendimento no prazo acima concedido ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, necessárias ao cumprimento das disposições legais atinentes, independentemente de qualquer outra notificação, inclusive para a responsabilização pessoal dos envolvidos, na forma da Lei n.º 8.429/92. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Ao Sr. César Augusto de Freitas, Prefeito do Município de Sanharó, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público e à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Sanharó, 19 de abril de 2022.

JEFSON M. S. ROMANIUC
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ
Procedimento nº 01704.000.032/2022 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO nº 001/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre os direitos difusos, encontra-se a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

probidade administrativa;
 CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 25/96;
 CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública da legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;
 CONSIDERANDO que, à vista da notícia audível n.º 658112, apresentada à esta Promotoria de Justiça, conforme documentação anexa, procedendo em respeito ao princípio da obrigatoriedade, apresentando indícios de fatos que ensejam atuação ministerial;
 CONSIDERANDO que o Inquérito Civil presta-se a investigar questões fáticas ou circunstanciais que possam em tese ensejar a atuação ministerial, bem como para colher elementos de convicção preparatórios, ou para expedição de recomendações afetas aos seus encargos, ou sendo, que se presta a investigar e dar solução adequada a denúncias, petições, reclamações, representações que cheguem ao conhecimento do Ministério Público;
 CONSIDERANDO o dever da proteção do Patrimônio Público, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais e da administração pública;
 CONSIDERANDO a necessidade de apuração de supostas ilegalidades concernentes à manutenção de vínculo funcional concedida a servidores municipais não efetivados mediante concurso público ou por benefício da estabilidade extraordinária;
 CONSIDERANDO que conforme informações fornecidas pela Procuradoria-Geral do município, em reunião realizada na data de instauração do presente procedimento, cerca de 97 servidores da municipalidade encontram-se nessa situação de precariedade, tendo ingressado sem o devido concurso público e fora do lapso temporal permitido pela Constituição em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;
 CONSIDERANDO que uma parcela desses servidores em situação irregular eram, à época do ingresso no serviço público, menores de idade e absolutamente incapazes;
 CONSIDERANDO o teor do art. 19º do ADCT, informando que são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos por meio de concurso público;
 CONSIDERANDO que estes servidores municipais não se enquadraram no plano fático do disposto no ADCT e sequer cumprem os requisitos constitucionais impostos, sendo eles: ter sido o servidor público, em exercício na data da promulgação da Constituição (05/10/1988), há pelo menos cinco anos continuados e não ter sido admitido no serviço público por meio de concurso público;
 CONSIDERANDO que servidores não concursados e que não se enquadram no disposto no art. 19 do ADCT não fazem jus à estabilidade extraordinária - que concede direitos aos servidores que laboravam em condições equiparadas aos que prestaram concurso público - e devem ser exonerados de seus cargos por violarem frontalmente o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.
 CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais a seguir exposta:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESLIGAMENTO DE SERVIDOR SEM O PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. Servidor admitido sem concurso público. Estabilidade extraordinária ou anômala prevista no art 19 do ADCT da CF/88. Não ocorrência. Carência do requisito temporal exigido pela norma constitucional.

Caracterização de contrato temporário. Vínculo precário. Possibilidade de exoneração ad nutum. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Sentença retificada, de ofício, no que diz com a condenação de honorários sucumbenciais, ressalvado o disposto do art. 98 § 3º do CPC/2015. Doutrina e jurisprudência. (TJAL: APL 0724759-36.2012.8.02.0001; Maceió; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima; DJAL 04/02/2020; Pág. 71). (grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL SEM VÍNCULO EFETIVO. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abranger aqueles servidores que tenham ingressado na Administração Pública nos 05 (cinco) anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT. 2. Não é necessária a instauração de processo administrativo, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, para a dispensa de servidor em exercício precário de função pública, sendo legítima a dispensa ad nutum do mesmo. 3. Ausente a estabilidade no cargo público, impossível a reintegração da servidora no cargo anteriormente ocupado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. 5. Unanimidade. (TJMA; AI 0803555-41.2020.8.10.0000; Ac. 293317/2020; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Tadeu Bugarin Dualibe; Julg. 02/11/2020; DJEMA 11/11/2020; Pág. 310). (grifos nossos).
PRELIMINAR EX OFFICIO. Nulidade do contrato temporário. Direito à percepção de verbas trabalhistas. Pleito que não foi apresentado na exordial. Inovação recursal. Impossibilidade de ampliação de debate em sede de apelo. Não conhecimento de parte da insurgência. Acolhimento da prefacial. "a jurisprudência do STJ é no sentido de se vedar a ampliação do limite objetivo da demanda, somente em apelação, pois traduz-se em inovação recursal, consoante disposto no artigo 264 do código de processo civil. [...] 5. Recurso especial não provido." (resp 1381681/rs, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 16/06/2015, DJE 23/06/2015). Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Professora municipal. Acumulação de cargos. Exoneração. Pedido de reintegração na função. Improcedência do pleito. Irresignação. Estabilidade excepcional. Inocorrência. Necessidade do preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 19 do ADCT. Autora que foi admitida em março do ano de 1986. Cinco anos incompletos. Ausência de direito adquirido. Desprovemento do recurso. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária). Por exceção à regra, o legislador constituinte previu uma estabilidade extraordinária, destinada a abarcar aqueles servidores que tenham ingressado na administração pública nos cinco anos que antecederam à promulgação da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 19 do ADCT. Apenas os servidores públicos civis, em exercício na data da promulgação da constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público. Não obstante, é mister salientar que a recorrente foi admitida em março de 1986 e a carta constitucional foi promulgada em 05 de outubro de 1988. Logo, impossível de se lhe aplicar a regra referente à estabilidade extraordinária pugnada. Não tendo a apelante diligenciado em trazer prova convincente de suas alegações, não merece acolhida seu pedido, visto que não se desincumbiu

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Viviane Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de seu ônus probatório, qual seja, produzir esteio probatório no almanaque processual hábil a atestar o ingresso no serviço público no período exigido pela Carta Magna, consoante o regramento contido no art. 373, I, do CPC/2015. Súmula nº 685 do STF: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.". Faz-se imperiosa a manutenção do ato de exoneração da autora, não havendo como deferir a sua reintegração ao cargo público, pois a dispensa daquela respeita o princípio da legalidade, o qual preconiza que o administrador só poderá atuar conforme disposição da Lei. Art. 28 da Lei nº 8.112/90: "a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.". (TJPB; APL 0000244-45.2015.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/06/2018; Pág. 6). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO ANTES DA CF/88. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. ART. 19 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO QUANTO O ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 E TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. [...] No tocante à alegação de direito adquirido à estabilidade no serviço público, a Constituição Federal de 1988 é taxativa ao prever quais são as possibilidades de estabilidade conferidas aos servidores públicos. O previsto no caput do art. 41 da magna carta: "A outra situação em que se pode conceder estabilidade no serviço público vem prescrita no caput do art. 19 do ADCT. Na decisão terminativa emitida por esta relatoria foi analisado que a agravante não se enquadrou em nenhuma dessas duas hipóteses citadas, não possuindo, portanto, estabilidade para figurar como servidora pública do município de Cedro. Faço remissão aos argumentos esboçados na decisão terminativa de fls. 155/156: É sabido que, com o advento da Carta Política de 1988, instituiu-se a obrigatoriedade do concurso público (art. 37, ii), procedimento administrativo que tem por objeto a seleção dos melhores candidatos para o provimento dos cargos da administração, corolário de princípios como a isonomia, impessoalidade, eficiência e universalidade do acesso ao serviço público. As hipóteses de preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso, desta forma, passaram a restringir-se às excepcionais previsões da Constituição da República, como, por exemplo, as que dizem respeito aos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração; às contratações temporárias, para satisfação de excepcional interesse público; à estabilidade extraordinária, dentre outras poucas. Em caráter excepcionalíssimo, o constituinte conferiu a alguns agentes da administração prerrogativa a que se acostumou chamar de estabilidade extraordinária, ou estabilidade constitucional. O art. 19 dos atos de disposições constitucionais transitórias estabeleceu que, os servidores civis que ingressaram no serviço público antes de 05 de outubro de 1988, sem terem sido aprovados por concurso, fariam jus à estabilidade no serviço público. Na dicção do egrégio STF, a outra hipótese de estabilidade é favor do constituinte ao servidor que foi admitido sem concurso, em período anterior aos 05 anos que antecederam a promulgação da constituição. A situação dos servidores que se encontram nesta situação em muito difere da estabelecida para os efetivos, inclusive no que tange às promoções e vantagens relativas ao cargo. Como sua contratação se deu antes da promulgação da Constituição de 1988, a orientação firmada pelo novel diploma restringe as hipóteses de estabilização do vínculo de trabalho às condições do artigo 19 dos ADCT. Havendo essa estabilização, para ocorrer uma futura exoneração, só com o devido processo administrativo instaurado. Ocorre que a recorrida não se enquadra na hipótese do artigo 19 dos ADCT, pois sua contratação ocorreu em 31 de dezembro de 1985, configurando três anos antes da promulgação da CF/88, não havendo, portanto, estabilidade na

função exercida. Logo, não há ilegalidade na portaria que exonerou a referida servidora (fls. 24/25), pois a referida portaria foi fundamentada justamente na irregularidade do serviço, já que a recorrida não é concursada e nem possui a estabilidade decorrente do artigo 19 dos ADCT. Não havendo estabilidade não há o que se falar em processo administrativo anterior ao ato de exoneração, com suas garantias inerentes. Logo, o município possui a discricionariedade de exonerar a agravante sem incorrer em nenhuma ilegalidade. No tocante à alegação de decadência do ato administrativo em virtude do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não se sustenta esse argumento, pois o provimento definitivo de cargo efetivo sem o devido concurso público ou a estabilidade extraordinária proporcionada por quem preenche os requisitos do art. 19 do ADCT se afigura inconstitucional, não podendo ser superada pela incidência do que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99. Afinal, Lei infraconstitucional não poderá ser superior ao disposto na Constituição Federal. Por fim, sustenta a agravante a aplicação da teoria do fato consumado a fim de convalidar sua situação irregular na administração com fundamento no princípio da segurança, pois haveria ocorrido a criação de uma expectativa legítima sobre a estabilidade da recorrente. Sabe-se que a aplicação da teoria do fato consumado é em situações excepcionais não se justificando quando o propósito seja o de suprir requisitos legais exigidos para o ingresso em cargo público. Na hipótese, não se vislumbra situação consolidada irreversível pelo decurso do tempo, nem tampouco a ocorrência de prejuízo ao interesse público capaz de se sobrepor a normas constitucionais de legalidade estrita (art. 37 da CF). A agravante retornou aos quadros do município edição nº 154/2015 Recife. PE, quarta-feira, 26 de agosto de 2015 216 por força de sentença judicial recorrível, ciente dos riscos da reversibilidade da medida, e por isso foi exonerada, não podendo ser beneficiada pela aplicação da referida teoria. Ademais, mesmo nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade. O que não se verifica na hipótese em tela, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão ora combatido, não se mostrando necessário, como se sabe, que o órgão julgador verse acerca de todas as alegações apresentadas pelas partes, afinal o juiz não está obrigado a responder todas as alegações dos litigantes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles e tampouco responder um a um todos os seus argumentos (rjtesp 115 /207). Unanimemente conhecidos, porem rejeitados os embargos declaratórios. (TJPE; Rec. 0000411-80.2010.8.17.1380; Rel. Juiz José Severino Barbosa; Julg. 18/08/2015; DJEPE 26/08/2015). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. Servidor contratado em caráter temporário. Inexistência de estabilidade ordinária (art. 37 da CF/88) ou extraordinária (art. 19 do ADCT). Exoneração sem o devido processo legal. Possibilidade. Insurgência recursal. Deliberação monocrática. Negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo interno. Investidura no serviço público, seja estatutário, seja celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, ou por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, CF. Inexistência de estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vítório

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

não pode,

por extensão interpretativa, alcançar servidor temporário. Impossível a reintegração em cargo para o qual o servidor ou empregado não prestou concurso público, nos termos do art. 37, II, da Lei fundamental negado provimento ao recurso. (TJRJ; APL 0004315-54.2012.8.19.0064; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 24/02/2015; DORJ 26/02/2015).

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75 /1993);

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da presente recomendação implicará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive quanto à prática de ato de improbidade administrativa; RESOLVE:

RECOMENDAR ao Senhor CÉSAR AUGUSTO DE FREITAS, Prefeito do Município de Sanharó, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

a) Proceda a exoneração imediata de todos os servidores nomeados sem prévia aprovação em concurso público, após 05 de outubro de 1983, em atendimento ao art. 19 do ADCT, com dispensa do procedimento administrativo para essa finalidade, conforme farta jurisprudência nacional.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos. O silêncio do gestor importará em recusa tácita a esta recomendação.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o gestor, no mesmo prazo, comprovar as efetivas exonerações.

O não atendimento desta Recomendação ou a omissão na apresentação da comunicação de seu atendimento no prazo acima concedido ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, necessárias ao cumprimento das disposições legais atinentes, independentemente de qualquer outra notificação, inclusive para a responsabilização pessoal dos envolvidos, na forma da Lei n.º 8.429/92. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Sr. César Augusto de Freitas, Prefeito do Município de Sanharó, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público e à Subprocuradoria de Assuntos Administrativos para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

Sanharó, 19 de abril de 2022.

JEFSON M. S. ROMANIUC

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022

Recife, 18 de abril de 2022

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ESCADA

PA nº 02331.000.005/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2022

REFERÊNCIA: Recomenda ao Município de Escada a adoção de medidas para sanar irregularidades no transporte escolar

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu órgão de execução subscrevente, no uso das suas atribuições legais, em especial do disposto no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 27, parágrafo unico, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art.129, III);

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê, no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, na educação básica, por intermédio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) estabelece, no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão do transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os Municípios incumbir-se-ão do transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito (LEI nº 9.503/97) estabelece: "Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: I - registro como veículo de passageiros; II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; III - pintura de faixa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo; V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira; VI - cintos de segurança em número igual à lotação; VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; I - ser habilitado na categoria D; III - (VETADO) IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN. Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares."

CONSIDERANDO que a omissão da Administração Pública no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, é vedado à Administração Pública deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO a notícia de que alunos residentes na zona rural de Escada não frequentariam a escola de forma regular, ante a ausência de veículos de transporte escolar em número suficiente para atender a demanda;

CONSIDERANDO a matéria jornalística divulgada no dia 14/04/2022 pelo telejornal "NE1", da TV Globo Nordeste, informando que no Engenho Irmandade, zona rural deste município, estudantes da educação infantil (crianças entre três e seis anos de idade) não são atendidos por transporte escolar, o que as obriga a caminhar até 40 minutos, em estradas de terra e sob condições climáticas severas, para chegarem à escola;

CONSIDERANDO, ainda, que na citada reportagem é exibido um veículo utilizado para o transporte escolar que, à primeira vista, não apresentaria as condições/características legais, colocando, assim, em risco a integridade física das crianças e dos adolescentes, que se veem obrigados a utilizarem veículos que não oferecem nenhuma segurança;

Resolve RECOMENDAR à Sra. Prefeita do Município de Escada e à Sra. Secretária de Educação que:

(i) no âmbito de suas atribuições, adotem todas as medidas necessárias para a completa regularização do transporte escolar no Município, de forma que atenda a todas as exigências legais no prazo de 10 (dez) dias úteis, providenciando, para tanto, todos os meios cabíveis para o fornecimento de transporte escolar a todos os alunos que dele necessitarem e por intermédio de veículos e condutores que apresentem as características exigidas pela legislação;

(ii) encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis: 1) o número de alunos, por turno, que utilizam

transporte escolar e respectivos locais de residência e escolas que frequentam; 2) relação de todos os veículos de transporte escolar e respectivas capacidade de lotação e rotas, bem como de cópia do registro e licenciamento (CRLV), visto de fiscalização pelo DETRAN/PE e CNH dos condutores; 3) relação das escolas municipais e estaduais existentes no Município; 4) cópia de eventual convênio existente com o Estado para o transporte de alunos matriculados na rede estadual de ensino; 5) cópia de eventual processo licitatório e respectivo contrato referente ao transporte escolar no Município; e 6) na hipótese de contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço de transporte escolar, cópia de ofícios/notificações da contratada para a regularização do transporte em todos os seus aspectos, bem como de documentos que comprovem o adimplemento, leia-se, pagamento, por parte da Prefeitura em relação à empresa contratada dos últimos nove meses.

Registre-se que, na hipótese de contratação vigente de pessoa jurídica para a prestação do serviço de transporte escolar que, mesmo devidamente notificada, não tenha regularizado a prestação do serviço em comento, compete ao Município realizar novo processo licitatório.

Expeça-se, ainda, ofício à Sra. Prefeita do Município de Escada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tudo quanto foi veiculado na reportagem televisiva citada.

Expeça-se, igualmente, ofício ao Sr. Secretário de Educação do Estado de Pernambuco solicitando a remessa de cópia de eventual convênio existente com o Município de Escada no que se refere ao fornecimento, por este, de transporte aos alunos matriculados na rede oficial de ensino estadual, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Advirta-se que a presente Recomendação dá ciência da mora dos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que não a observarem.

Publique-se. Registre-se.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, por meio eletrônico, à Secretária-Geral do MPPE, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado e ao CAO-Educação, bem como, por ofício, ao Conselho Superior do MPPE.

Por fim, encaminhe-se cópia desta Recomendação à rádio local para fins de divulgação, inclusive informando a população em geral que irregularidades no fornecimento de transporte escolar devem ser comunicadas ao Ministério Público, na sede desta Promotoria de Justiça, situada na rua Dr. Ezequiel de Barros, nº 226, Maracujá, Escada/PE, de 2a a 6ª feira, das 8h00min às 14h00min, ou por meio dos canais virtuais: telefone (81) 9.9230-4717, e-mail: pjescada@mppe.mp.br.

Escada-PE, de 18 de abril de 2022

FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 01631.000.096/2022
Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFR NIO
Procedimento nº 01631.000.096/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01631.000.096/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR
Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, a qual recomenda aos membros que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a instrução dos autos físicos nº 8930240, instaurado em 30 de novembro de 2017, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço ultrassonografias prestado pela Secretaria Municipal de Saúde de Dormentes/PE e realizadas pelo médico Adriano Marques de Carvalho.

RESOLVE:

REGISTRAR o presente Inquérito Civil, através da migração dos autos físicos nº 2017/2771670 no SIM, conforme Portaria de Instauração já constante nos autos, adotando-se as seguintes providências:

1) Comunique-se à CGMP, por meio eletrônico, a migração do referido procedimento;

2) Proceda-se ao Registro no Arquimedes do movimento de migração, certificando-se nos autos físicos aqui referido o novo número gerado pelo SIM, para fins de controle;

3) oficie-se a municipalidade para que apresente os processos de pagamento prestados à clínica CIME – referente ao pregão presencial 028/2017 e posteriores; informe como está sendo prestado o serviço de ultrassonografia no corrente ano e apresente relação de todos os municípios atendidos neste período de referência (2022).

Cumpra-se.

Afrânio, 19 de abril de 2022.

Clarissa Dantas Bastos,
Promotora de Justiça.

CLARISSA DANTAS BASTOS
Promotor de Justiça de Afrânio

PORTARIA Nº 01707.000.089/2021

Recife, 13 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Procedimento nº 01707.000.089/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01707.000.089/2021

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625 /93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019;

CONSIDERANDO o teor de denúncias formuladas por pessoas qualificadas através da Ouvidoria do MPPE, noticiando que o Município de XX não está respeitando o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da sua rede de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e escolpiu, no art. 7º, inciso V, que "são direitos

dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho";

CONSIDERANDO que o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem

assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, parágrafo segundo, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn nº 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e assentou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios, e que na composição da jornada de trabalho poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de modo que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não impedirão a observância da legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes de solicitar à União a complementação necessária;

CONSIDERANDO os termos do art. 10, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual "os Estados incumbir-se-ão de: I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino..."; além do art. 67, que determina "os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] III - piso salarial profissional";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 911), fixou a seguinte tese, dirimindo as controvérsias até então existentes: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

CONSIDERANDO que, de acordo com a literalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, "utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 20071 [...]";

CONSIDERANDO que, em 2021, o valor aluno-ano foi de R\$ 4.462,83 e em 2020, R\$ 3.349,56, e que a diferença percentual entre os dois valores é de 33,23%, o que corresponde ao percentual de reajuste anunciado pelo governo federal;

CONSIDERANDO que o governo federal, por meio da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA /GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica daquela Pasta, fixando o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em R\$ 3.845,63 (considerando a jornada de quarenta horas semanais), o que representa um reajuste de 33%; CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE, com fulcro no artigo 14, caput, da Resolução RES-CSMP no 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização dos agentes envolvidos, se for o caso, determinando-se o que se segue:

- 1) registre-se a presente Portaria no Sistema SIM/MPPE, delimitando como objeto da correspondente investigação apurar se o Município de Frei Miguelinho-PE está observando o piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 11.738/2008, para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino;
- 2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAO Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, parágrafo segundo, da Resolução RES-CSMP no 003/2019;
- 3) oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, com encaminhamento de cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre o pagamento do novo valor do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino, ou seja, se está sendo observada a Lei nº 11.738/2008, devendo a resposta vir acompanhada da lei municipal que trata do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público da rede municipal de ensino, devidamente atualizada, sem prejuízo de outros documentos pertinentes; e
- 4) Após, à conclusão.

Santa Maria do Cambucá, 13 de abril de 2022.

Wanessa Kelly Almeida Silva,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01707.000.089/2021
Recife, 13 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
Procedimento nº 01707.000.089/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01707.000.089/2021
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7o, I, da Lei Complementar no 75/93, 26, I e 27, da Lei no 8.625 /93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019;

CONSIDERANDO o teor de denúncias formuladas por pessoas qualificadas através da Ouvidoria do MPPE, noticiando que o Município de XX não está respeitando o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da sua rede de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso V, que “são direitos

dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os

profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, parágrafo segundo, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn nº 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e assentou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios, e que na composição da jornada de trabalho poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasses;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de modo que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não impedirão a observância da legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes de solicitar à União a complementação necessária;

CONSIDERANDO os termos do art. 10, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “os Estados incumbir-se-ão de: I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino...”; além do art. 67, que determina “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] III - piso salarial profissional”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 911), fixou a seguinte tese, dirimindo as controvérsias até então existentes: “A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

CONSIDERANDO que, de acordo com a literalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, “utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 20071 [...]”;

CONSIDERANDO que, em 2021, o valor aluno-ano foi de R\$ 4.462,83 e em 2020, R\$ 3.349,56, e que a diferença percentual entre os dois valores é de 33,23%, o que corresponde ao percentual de reajuste anunciado pelo governo federal;

CONSIDERANDO que o governo federal, por meio da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA /GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica daquela Pasta, fixando o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em R\$ 3.845,63 (considerando a jornada de quarenta horas semanais), o que representa um reajuste de 33%; CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14, caput, da Resolução RES-CSMP no 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização dos agentes envolvidos, se for o caso, determinando-se o que se segue:

- 1) registre-se a presente Portaria no Sistema SIM/MPPE, delimitando como objeto da correspondente investigação apurar se o Município de Frei Miguelinho-PE está observando o piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 11.738/2008, para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino;
- 2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAO Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, parágrafo segundo, da Resolução RES-C SMP no 003/2019;
- 3) oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, com encaminhamento de cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre o pagamento do novo valor do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino, ou seja, se está sendo observada a Lei nº 11.738/2008, devendo a resposta vir acompanhada da lei municipal que trata do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público da rede municipal de ensino, devidamente atualizada, sem prejuízo de outros documentos pertinentes; e
- 4) Após, à conclusão.

Santa Maria do Cambucá, 13 de abril de 2022.

Wanessa Kelly Almeida Silva,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01998.000.592/2022

Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)
Procedimento nº 01998.000.592/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01998.000.592/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Vanessa Rodrigues Barbosa da Costa noticia que a matrícula de nº 405.716-3 está sendo usada de forma fraudulenta por alguém do Hospital Getúlio Vargas - HGV. Além disso, essa matrícula nunca pertenceu a esta lotação, e sim ao Hospital Barão de Lucena - HBL, pois pertencia a um segundo vínculo que a notificante tinha como servidora estatutária. Informa ainda que em julho/2020 assinou sua exoneração, e aguarda a conclusão até o momento, mas consta no Portal do Servidor que ela ainda estaria recebendo o salário, o que não é verdade. Considerando os seguintes fundamentos jurídicos/fatos:

- 1) a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, dentre outros, e, ainda, que todo poder emana do Povo, sendo exercido diretamente ou através dos seus representantes eleitos (art. 1º, incs. II e III, e parágrafo único, da CF /1988);
- 2) a Convenção das Nações Unidas de Mérida (ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 348, de 18.05.2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial 5.687, de 31.01.2006), cujos objetivos, dentre outros, nos termos do seu art. 1º, c, são a transparência nas contas públicas e a devida gestão dos

bens e assuntos públicos (princípio da Boa Administração);

- 3) a Administração Pública deverá observar, sempre, os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta de 1988;
 - 4) conforme o art. 127, caput, c/c o art. 129-II, ambos da CF/1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar, dentre outras funções institucionais, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (Ombudsman do Povo), promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
 - 5) é considerado ato de improbidade que importa em enriquecimento auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades entidades da Administração Pública direta e indireta, dentre outras condutas (art. 9º, caput e incisos, da Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021);
 - 6) notícia de fato encaminhada ao MPPE pelo Ministério Público do Trabalho, em 17.03.2022, por e-mail, onde a senhora VANESSA RODRIGUES BARBOSA DA COSTA narra que a sua antiga matrícula na Secretaria de Saúde de Pernambuco como assistente de saúde/técnica de enfermagem (matrícula 405.716-3, lotada no Hospital Barão de Lucena, Recife/PE) poderá estar sendo utilizada indevidamente por outra pessoa, pois, segundo denunciante, teria pedido exoneração de tal vínculo público em julho de 2020, mas, ao consultar o Portal da Transparência, verificou que, até janeiro de 2022, ainda continuava sendo creditado salário (remuneração) para tal matrícula, tendo sido modificada a anterior lotação do cargo (do Hospital Barão de Lucena para o Hospital Getúlio Vargas).
- Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:
- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
 - 2) encaminhar cópia desta Portaria ao CAO do Patrimônio Público e Terceiro Setor; ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE (para ciência);
 - 3) oficiar à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (SES-PE) e à Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco, encaminhando cópia desta portaria e do inteiro teor da notícia de fato, requisitando, enfim, pronunciamento a respeito. Prazo: 10 dias úteis;

Cumpra-se.

Recife, 19 de abril de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

PORTARIA Nº 01581.000.004/2022

Recife, 18 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS
Procedimento nº 01581.000.004/2022 — Notícia de Fato

INQUÉRITO CIVIL Nº 01581.000.004/2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Objeto: Apurar a adequação à legislação pertinente dos veículos que fazem o transporte escolar do alunato da rede municipal de ensino em Lagoa dos Gatos /PE, especificamente quanto à submissão dos veículos à vistoria perante o DETRAN /PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, no uso das funções que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); 7º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inciso I, da Lei Complementar nº 12 /94; e 14 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal, assim como o artigo 3º da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determinam, ambos, que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...)”;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação, conforme consta no artigo 208, inciso VII, da CF, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o direito à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário, ante a distância entre a escola e a casa do aluno;

CONSIDERANDO que os artigos 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da LDB estabelece que os “Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual” e os “Municípios incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil em epígrafe foi informado pela Secretaria Municipal de Educação que todos os veículos, sejam da frota própria do município ou terceirizados, que fazem o transporte escolar do alunato, ainda não foram submetidos à vistoria necessária por parte do DETRAN/PE;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 01581.000.004/2022, com fulcro na legislação acima mencionada, com o objetivo de apurar a adequação à legislação pertinente dos veículos que fazem o transporte escolar do alunato da rede municipal de ensino em Lagoa dos Gatos/PE, especificamente quanto à submissão dos veículos à vistoria perante o DETRAN/PE, ficando nomeada Edvany Melo Assunção para secretariar o feito, e determinando, de imediato, as seguintes providências:

- 1) Autuação e registro da presente Portaria no sistema SIM;
- 2) Envie-se cópia desta Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, bem como, por meio do próprio sistema SIM, ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação, para conhecimento;

Após as diligências, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Lagoa dos Gatos/PE, 18 de abril de 2022

João Victor da Graça Campos Silva
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº nº 01704.000.032/2022

Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ

Procedimento nº 01704.000.032/2022 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL**

Procedimento nº 01704.000.032/2022

Objeto: Servidores Municipais - Impossibilidade da incidência de estabilidade extraordinária - precariedade de vínculo.

Noticiado/Investigado: Prefeitura de Sanharó, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 11.044.906/0001-24, situada à Rua Major Sátiro, 219, Centro, Sanharó/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMF nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente fato,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dentre os direitos difusos, encontra-se a probidade administrativa;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 46, inciso VI, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 25/96;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública da legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que, à vista da notícia audível nº 658112, apresentada à esta Promotoria de Justiça, conforme documentação anexa, procedendo em respeito ao princípio da obrigatoriedade, apresentando indícios de fatos que ensejam atuação ministerial; CONSIDERANDO que o Inquérito Civil presta-se a investigar questões fáticas ou circunstanciais que possam em tese ensejar a atuação ministerial, bem como para colher elementos de convicção preparatórios, ou para expedição de recomendações afetas aos seus encargos, ou sendo, que se presta a investigar e dar solução adequada a denúncias, petições, reclamações, representações que cheguem ao conhecimento do Ministério Público;

CONSIDERANDO o dever da proteção do Patrimônio Público, bem como a necessidade de observância dos princípios constitucionais e da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de supostas ilegalidades concernentes à manutenção de vínculo funcional concedida a servidores municipais não efetivados mediante concurso público ou por benefício da estabilidade extraordinária;

CONSIDERANDO que conforme informações fornecidas pela Procuradoria-Geral do município, em reunião realizada na data de instauração do presente procedimento, cerca de 97 servidores da municipalidade encontram-se nessa situação de precariedade, tendo ingressado sem o devido concurso público e fora do lapso temporal permitido pela Constituição em seu Ato de Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que uma parcela desses servidores em situação irregular eram, à época do ingresso no serviço público, menores de idade e absolutamente incapazes;

CONSIDERANDO o teor do art. 19º do ADCT, informando que são considerados estáveis no serviço público os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

fundações públicas, que estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tivessem sido admitidos por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que estes servidores municipais não se enquadraram no plano fático do disposto no ADCT e sequer cumprem os requisitos constitucionais impostos, sendo eles: ter sido o servidor público, em exercício na data da promulgação da Constituição (05/10/1988), há pelo menos cinco anos continuados e não ter sido admitido no serviço público por meio de concurso público;

CONSIDERANDO que servidores não concursados e que não se enquadrem no disposto no art. 19 do ADCT não fazem jus à estabilidade extraordinária - que concede direitos aos servidores que laboravam em condições equiparadas aos que prestaram concurso público - e devem ser exonerados de seus cargos por violarem frontalmente o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

INSTAURADO INQUÉRITO CIVIL para colher elementos de convicção preparatórios e investigar os fatos apresentados ao Parquet, conforme art. 14 e ss, da RES CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019).

Resolve (promover) as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo a adoção das seguintes providências:

1. Registre-se a presente Portaria, instaurando-se Inquérito Civil, dando-se a devida publicidade no DOMP;
2. Remeta-se cópia da presente Portaria e Notícia de Fato nº 01704.000.032 /2022 ao CAOPPTS, mediante Sistema SEI, solicitando hipóteses de soluções jurídicas ao presente caso;
3. Requisite-se informações e juntada de todas as fichas funcionais referentes aos servidores da ativa que foram lotados em cargos públicos, sem aprovação mediante concurso público, após 05 de outubro de 1983, devendo indicar a data de nascimento e data de admissão dos servidores relacionados à Prefeitura de Sanharó.
4. Cumpra-se com URGÊNCIA!

Sanharó/PE, 19 de abril de 2022.

JEFSON M. S. ROMANIUC
Promotor de Justiça

dificuldade, sendo em matricular a sua neta S. R. S. A., nascida em 12.01.2011, na educação fundamental, da rede municipal de ensino, para o primeiro semestre do letivo de 2022, em uma escola/creche próxima à sua residência;

4) o fato de, até o momento, não haver uma manifestação expressa da Secretaria de Educação do Recife a respeito do referido fato, conforme narrado pela parte denunciante.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

- 1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;
- 2) oficiar à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia das manifestações da parte autora, bem como desta portaria, requisitando pronunciamento a respeito, inclusive sobre a possibilidade de matrícula do infante em questão em uma escola municipal próxima à sua residência, no prazo de 10 dias úteis;
- 3) informar, de ordem, à parte denunciante as providências adotadas, até o momento.

Cumpra-se.

Recife, 18 de abril de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

PORTARIAS Nº nº 01891.000.912/2022 Recife, 8 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.912/2022 — Notícia de Fato
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.912/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: À Senhora MARIA CRISTINA DA PAZ, questiona a direção da ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO FARIAS FILHO, que matriculou sua filha Sofia Paz Cavalcanti de Moraes, com deficiência mental de causa genética, no horário da noite.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
- 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
- 3) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);
- 4) a prioridade da oferta no ensino fundamental e na educação infantil pelos Municípios (art. 211, § 2º, da CF/1988);
- 5) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);
- 6) o atendimento Presencial n. 912/2022, de iniciativa da senhora MARIA CRISTINA DA PAZ, em 08.04.2022, questionando a direção da ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO FARIAS FILHO, pela matrícula de sua filha, S. P. C. M., nascida em 21.02.2006, portadora deficiência mental de causa genética (CID 10: F72-1),

PORTARIA Nº nº 01891.000.935/2022 Recife, 18 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.935/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.935/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: MANIFESTAÇÃO AUDIVIA Nº 675393 - noticiante Josineide de Aguiar - solicitação de vaga na rede municipal de ensino para a sua neta.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
- 2) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);
- 3) manifestação formulada pela senhora JOSINEIDE AGUIAR, em 11.04.2022, através da Ouvidoria do MPPE, narrando

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

no turno da noite da referida unidade educacional;
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:

- 1) encaminhar cópia desta Portaria à Administração Superior do MPPE, para publicação no Diário Oficial de Pernambuco;
- 2) oficiar, com urgência, à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia da manifestação da parte autora, bem como desta Portaria de Instauração, requisitando pronunciamento a respeito, no prazo de 10 dias úteis, inclusive sobre a possibilidade de transferir a estudante em questão para o turno matinal da ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO FARIAS FILHO;
- 3) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça.
Cumpra-se.

Recife, 08 de abril de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)**

Procedimento nº 01891.000.873/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis
01891.000.873/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: **OBJETO: SOLICITAÇÃO DE VAGA MUNICIPAL DO RECIFE - E-mail Yuselis Suarez Leon - RPA-03 A**

INTERESSADOS: YUSELIS SUAREZ LEON

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

- 1) a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);
- 2) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);
- 3) o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988);
- 4) a prioridade da oferta no ensino fundamental e na educação infantil pelos Municípios (art. 211, § 2º, da CF/1988);
- 5) o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208-inciso III da CF/1988);
- 6) manifestação formulada pela senhora YUSELIS SUAREZ LEON, em 31.03.2022, por e-mail, narrando dificuldades em matricular seu filho, C. L. S. P., nascido em 05.05.2016 (portador de Transtorno Global do Desenvolvimento Não-especificado), em creche da rede pública municipal de ensino próxima a sua residência.
Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria /Assessoria Ministerial:
- 1) encaminhar cópia desta portaria à Administração Superior do MPPE, para publicação no Diário Oficial de Pernambuco;
- 2) oficiar à Secretaria de Educação do Recife (SEDUC Recife), encaminhando cópia da manifestação da parte autora, bem como desta Portaria de Instauração, requisitando pronunciamento a respeito, no prazo de 10 dias úteis, inclusive sobre a possibilidade de matrícula do infante em um creche

próxima à sua residência;

- 3) de ordem, informar à parte denunciante a respeito das providências adotadas, até o momento, por esta Promotoria de Justiça.
Cumpra-se.

Recife, 06 de abril de 2022.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,
Promotor de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA
CAPITAL (EDUCAÇÃO)**

Procedimento nº 01891.000.967/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

ATA DE REUNIÃO SETORIAL

PA 01891.000.967/2021

Aos 18 (dezoito) dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2022, por volta das 10h00min, através de reunião virtual no aplicativo Google Meet (<https://meet.google.com/bpm-jnfj-wsv?pli=1&authuser=1>), sob a presidência do Promotor de Justiça Salomão Abdo Aziz Ismail Filho, titular da 22ª PJDC da Capital, respectivamente, foi iniciada esta reunião setorial, com a finalidade de discutir medidas estruturais e a educação infantil no âmbito da creche municipal DEUS É AMOR.

Presente os senhores/doutores:

ADILZA GOMES (Gerente de Educação Especial da SEDUC Recife);
BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife);
JOÃO LENO SALUSTIANO AMARAL (Gestor de Planejamento da SEDUC Recife/SEINFRA).

Aberta a audiência, foi feita pelo Promotor de Justiça uma exposição preliminar sobre a relevância do tema; os objetivos da reunião e a importância da construção de uma solução dialogada para a política pública em questão.

JOÃO LENO SALUSTIANO AMARAL (Gestor de Planejamento da SEDUC Recife /SEINFRA): é realmente necessária uma empresa gerenciadora para elaborar o projeto de combate a incêndio na creche em questão, a fim de conseguir o certificado do corpo de bombeiros. A informação atual é que já foi dado andamento ao processo de licitação, sendo que, no último dia 07.02.2022, houve a entrega da documentação das empresas que irão participar do certame. O prazo para a conclusão do processo licitatório seria, em média, de 90 dias. Somente depois, é que será iniciada a execução do projeto. O setor que forneceu tais informações foi a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, através da CPLOSE (Comissão Permanente de Licitação, Obras e Serviços de Engenharia). De todo modo, atualmente, creche está com todos os extintores em dia; com sinalização e placas a respeito da prevenção/combate a incêndio. Após a conclusão da licitação, será dado um prazo de 60 dias à empresa vencedora para elaborar o projeto de combate à incêndio; após a entrega do projeto ao SEINFRA, será ele encaminhado ao Corpo de Bombeiros para aprovação. Aprovado pelo Corpor de Bombeiros, será, enfim, executado o referido projeto. Mas, não existe uma comissão de prevenção de incêndio, no âmbito das unidades escolares da Prefeitura do Recife.

BRUNO CRUZ (Gerente Jurídico da Secretaria de Educação do Recife): existe um curso disponível na Escola de Governo no Recife, sobre treinamento e combate a incêndio. Tal curso está disponível e já foi dada ciência à SEGRE (Secretaria de Gestão de Rede), para que divulgue o curso para os servidores e Professores das escolas da rede municipal.

ADILZA GOMES (Gerente de Educação Especial da SEDUC Recife): ainda não tem o número total de alunos da educação especial na creche em questão, em razão de não ter sido concluído o processo de matrícula on line. A unidade escolar hoje conta com 06 ADI's. A creche teria somente 01 estudante com deficiência (autismo). Tal aluno já chegou e está frequentando a unidade. Ele está utilizando a sala de recursos multifuncionais da creche vizinha (ESCOLA CREUZA DE FREITAS CAVALCANTE), que fica em torno de 200 metros da CRECHE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:**
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueira

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueira
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueira
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

DEUS É AMOR. Para a situação atual, os ADI's suprem a necessidade, não sendo necessário um AADEE somente para o estudante, porque se trata de uma criança de apenas dois anos, sendo suas necessidades (alimentação, locomoção e higienização) atendidas pelos ADI's da creche. Mas, é possível que surjam novas matrículas, para educação especial, após a conclusão do sistema on line.

Ao final, foram PACTUADOS com o Ministério Público de Pernambuco, com alicerce nos arts. 127, caput, e 129-II da CF/1988 e no art. 26 da Lei 8.625/93, os seguintes encaminhamentos, sob a forma de propostas de atuação resolutiva e conjunta, para o MUNICÍPIO DO RECIFE (Poder Executivo Municipal):

1) através da SEDUC Recife:

1.1) informar a atual relação de estudantes matriculados na educação infantil e na educação especial da unidade escolar em questão (nome, idade e deficiência) bem como da atual de equipe de apoio à educação especial e à educação infantil (professores, agentes e estagiários);

1.2) informar sobre a possibilidade de disponibilizar e incluir como formação obrigatória dos professores e servidores da SEDUC Recife o curso de Prevenção e Combate a Incêndios, disponibilizado pela ESCOLA DE GOVERNO/Gerência Geral de Gestão de Pessoas/Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital;

1.3) mandar fotos do extintores de incêndio e das placas de sinalização contra incêndio existentes na unidade escolar em questão;

1.4) Prazo: até o dia 11.03.2022.

2 Para a Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, através da CPLOSE (Comissão Permanente de Licitação, Obras e Serviços de Engenharia):

2.1) informar sobre o atual andamento da licitação que trata da contratação de uma empresa gerenciadora para a fiscalização de obras e execução de projetos da SEDUC Recife;

2.2) prazo: 10 dias úteis.

A presente será assinada digitalmente e encaminhada para a Secretaria de Educação do Recife através do e-mail apoio.juridico.gab@educ.rec.br, bem como para a parte denunciante. Posteriormente, será encaminhada para publicação no Diário Oficial do MPPE.

À Secretaria Ministerial, para encaminhar os autos ao Analista em Pedagogia desta Promotoria, a fim de elaborar relatório sobre as atuais condições da educação especial e da educação infantil na unidade escolar em questão. Prazo: 30 dias.

Nada mais havendo, os trabalhos foram encerrados, ficando o Promotor de Justiça responsável pela lavratura da ata. Eu, Salomão Ismail Filho, Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, por volta das 11h00min, encerro a presente ata.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
Promotor de Justiça

gestão de recursos públicos municipais apresentadas em Relatório de Auditoria Interna do Município – Processo Licitatório nº 003/2017 – Dispensa nº 003/2017 (aquisição em caráter emergencial de gás de cozinha - GLP destinado às Escolas Municipais, Unidades de Saúde, Hospital e Maternidade Petronila Campos e demais prédios públicos municipais), Processo Licitatório nº 01/2017 – Dispensa nº 011/2017 (aquisição em caráter emergencial de água mineral sem gás destinado às Escolas Municipais, Unidades de Saúde, Hospital e Maternidade Petronila Campos e demais prédios públicos municipais) e Contrato nº 23/2014 (Laboratório de Análises Clínicas);

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO na defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, dos direitos e interesses sociais, difusos e coletivos, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com os arts. 127 e 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 01/2020 que dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com os consectários da Resolução PGJ nº 04/2020; CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no Diário Oficial em 22/06/2020, a qual recomenda aos Membros do MPPE que iniciem a migração dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização dos autos do IC nº 02/2021, com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações, diante dos fatos trazidos ao conhecimento desta Promotoria de Justiça; RESOLVE:

MIGRAR para o SIM o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de colher provas, informações e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos; DETERMINAR:

1. A remessa de cópia desta portaria, por meio eletrônico:

1.1 Ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;

1.2 À Subprocuradoria Geral em Assuntos Administrativos, para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPPE;

2. Remetam-se os autos ao GEMAT-Contabilidade para realização de análise técnica.

São Lourenço da Mata, 19 de abril de 2022.

Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino.
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
Procedimento nº 01707.000.089/2021 — Notícia de Fato

PORTARIAS Nº nº 02198.000.064/2022
Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Procedimento nº 02198.000.064/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO/MIGRAÇÃO - IC
Inquérito Civil 02198.000.064/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante ao final assinada, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, nos termos da Resolução RES-CSMP nº 003 /2019, e ainda: CONSIDERANDO o IC nº 02/2021-1PJC/VSLMAT, registrado no sistema Arquimedes sob o nº 2018/395229, instaurado apurar denúncia tratando acerca de possíveis irregularidades na

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil 01707.000.089/2021
PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625 /93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019;

CONSIDERANDO o teor de denúncias formuladas por pessoas qualificadas através da Ouvidoria do MPPE, noticiando que o Município de XX não está respeitando o piso salarial nacional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

para os profissionais do magistério público da sua rede de ensino;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e escolpiu, no art. 7º, inciso V, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”;

CONSIDERANDO que o art. 206, V e VIII, da Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, bem assim que na rede pública o ensino será ministrado com base no princípio do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, dispondo em seu art. 2º, parágrafo segundo, que o Piso Salarial Profissional Nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, com jornada máxima de 40 horas semanais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em análise da ADIn nº 4167, estabeleceu a constitucionalidade de referida lei e assentou que o piso salarial do magistério corresponde ao vencimento inicial da carreira, não englobando gratificações e demais benefícios, e que na composição da jornada de trabalho poderá ser reservado o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse;

CONSIDERANDO que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, de modo que eventuais dificuldades de ordem orçamentária não impedirão a observância da legislação tratada no presente instrumento, sobretudo diante da possibilidade concedida aos entes de solicitar à União a complementação necessária;

CONSIDERANDO os termos do art. 10, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual “os Estados incumbir-se-ão de: I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino...”; além do art. 67, que determina “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] III - piso salarial profissional”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 911), fixou a seguinte tese, dirimindo as controvérsias até então existentes: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

CONSIDERANDO que, de acordo com a literalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009, “utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino

fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho 20071 [...]”;

CONSIDERANDO que, em 2021, o valor aluno-ano foi de R\$ 4.462,83 e em 2020, R\$ 3.349,56, e que a diferença percentual entre os dois valores é de 33,23%, o que corresponde ao percentual de reajuste anunciado pelo governo federal;

CONSIDERANDO que o governo federal, por meio da Portaria nº 67, de 04 de fevereiro de 2022, do Ministério da Educação, homologou o Parecer nº 2/2022/CHEFIA /GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, da Secretaria de Educação Básica daquela Pasta, fixando o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública para o ano de 2022 em R\$ 3.845,63 (considerando a jornada de quarenta horas semanais), o que representa um reajuste de 33%;

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, consoante o disposto no §2º do art. 208 da CF/88;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14, caput, da Resolução RES-CSMP no 003/2019, de 27/02/2019, publicada no DOE de 28/02/2019, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar e elucidar os fatos acima articulados, com posterior responsabilização dos agentes envolvidos, se for o caso, determinando-se o que se segue:

1) registre-se a presente Portaria no Sistema SIM/MPPE, delimitando como objeto da correspondente investigação apurar se o Município de Frei Miguelinho-PE está observando o piso salarial nacional estabelecido na Lei nº 11.738/2008, para os profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino;

2) remeta-se cópia desta portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAO Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, parágrafo segundo, da Resolução RES-CSMP no 003/2019;

3) oficie-se ao Secretário Municipal de Educação, com encaminhamento de cópia da presente portaria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações sobre o pagamento do novo valor do piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica da rede municipal de ensino, ou seja, se está sendo observada a Lei nº 11.738/2008, devendo a resposta vir acompanhada da lei municipal que trata do Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público da rede municipal de ensino, devidamente atualizada, sem prejuízo de outros documentos pertinentes; e

4) Após, à conclusão.

Santa Maria do Cambucá, 13 de abril de 2022.

Wanessa Kelly Almeida Silva,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM

Procedimento nº 02271.000.094/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02271.000.094/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, converte o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública, quais sejam, os da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência, descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, tendo os agentes públicos a obrigação de aplicar a lei, estando seus atos sujeitos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício, sujeitando-se os mesmos à responsabilização civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AQUISIÇÃO PEÇAS PARA FROTA DE VEÍCULOS MUNICÍPIO DE SURUBIM, REFERENTE PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 20/2017, PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Após, aguarda-se o decurso de prazo da resposta do ofício nº 02271.000.094 /2021-0002.

Cumpra-se.

Surubim, 19 de abril de 2022.

Gabriela Lima Lapenda Figueiroa,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUREMA

Procedimento nº 01677.000.135/2021 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01677.000.135/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93, CONSIDERANDO as funções constitucionais do Ministério Público, dentre elas a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como às normas constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua consecução e garantia, conforme dicção do art. 129, II e III, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a Notícia de fato nº 2018/400954 e a Notícia de Fato nº 2018 /400929 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, a respeito de supostas irregularidades no rateio, parte do Município de Jurema, de recursos do Fundeb, para contas individualizadas do espólio, em face do falecimento de 02 (dois) professores do magistério público municipal, Sr. PAULO JOSÉ DE ARANDAS e Sra. IZABEL FIRMINO DE LUCENA SANTOS; CONSIDERANDO a existência de 02 (duas) ações judiciais de consignação em pagamento em trâmite, tendo como Autor o Município e favorecidos os espólios antes citados, tombadas, respectivamente, sob os nºs 0000144- 86.2017.8.17.2860 e 0000142-19.2017.8.17.2860;

CONSIDERANDO que em ambos os casos, o objeto pleiteado pelo Poder Público é idêntico, qual seja, que seja deferido o pagamento ao espólio, mediante rateio das verbas do Fundeb pagas em atraso pela União, mesmo sem a existência de lei municipal estabelecendo critérios claros para que o gestor

municipal possa utilizar o recurso;

CONSIDERANDO que, nas ações judiciais referidas já há sentenças de improcedência, sob o argumento de que, em face da inexistência de lei municipal estabelecendo critérios para distribuição dos recursos do Fundeb, o Poder Judiciário não pode através de uma ação ordinária de obrigação de fazer suprir lacunas normativas e atuar como anômalo legislador, só podendo corrigir a omissão, se ajuizado o procedimento correto, qual seja, se interposto mandado de injunção1;

CONSIDERANDO também, que pelo fato do Município de Jurema/PE já ter emitido as correspondentes Notas de Empenho, assinadas pelo Prefeito Municipal, autorizando o pagamento de R\$ 57.714,542 e R\$ 14.548,403, respectivamente, para cada espólio, o que, ab initio, poderia, em tese, configurar eventual ato de improbidade administrativa por parte do gestor no período dos fatos, na forma da Lei nº 8.429/92; INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 14, da Resolução nº 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração da suposta prática de improbidade administrativa e com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais pertinentes.

Resolve, por isso, promover a coleta de informações, documentos, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências necessárias para a propositura da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ou, conforme se apurar, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, nos termos da lei, determinando desde já:

1. Oficie-se ao interessado, informando sobre a instauração do presente;
2. Publique-se e comunique-se ao Conselho Superior.

Jurema, 16 de fevereiro de 2022.

Kamila Renata Bezerra Guerra,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº Procedimento nº 01721.000.018/2019 — Inquérito Civil PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA

Procedimento nº 01721.000.018/2019 — Inquérito Civil
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP
Eminente Presidente,
Senhores Conselheiros:

ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 01721.000.018.2019

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com fulcro em representação realizada por Geovane da Silva de Moura, noticiando que a empresa COMPESA recusou-se a realizar a retirada de hidrômetro instalado em sua residência, bem como, negou interromper a cobrança da tarifa de água, mesmo sem o fornecimento regular de água por meses.

Já de início, esta Promotoria de Justiça oficiou ao CAOP Consumidor, solicitando auxílio para norteamento da atuação Ministerial (fls.35). Na oportunidade, o CAOP Consumidor manifestou-se (ofício nº093/2019-CAOP/CON) concluindo, em síntese o seguinte: i) de acordo com o art. 43, inciso VI, do Decreto n.18.251/94, “Os ramais prediais serão suprimidos nos seguintes casos: VI- solicitação do cliente”; ii) Em consonância com o dispositivo exposto, de acordo com o art. 85 da resolução nº 85 /2013 “Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas: I- Por interesse do usuário/cliente, mediante pedido, quando: a) forem submetidos a regime de racionamento com períodos de interrupção do suprimento superiores a 72 (setenta e duas horas) horas”.

Juntou-se aos autos cópia do Decreto Estadual 18.251/1994, que regulamentou de forma geral o fornecimento de água e da coleta de esgotos, realizada pela Companhia Pernambucana de Saneamento-COMPESA, bem como, a Resolução nº 085 /2013 que estabeleceu as condições relacionadas ao segmento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes do Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçati



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

referente aos serviços públicos de distribuição de água e de esgotamento sanitário. Por fim, juntou-se ainda cópia de lei 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

A COMPESA manifestou-se nos autos, em resposta ao ofício nº 024/2019, relatou o histórico do cliente Geovane da Silva de Moura, acrescentando que o cliente solicitou a retirada do hidrômetro, bem como, o cancelamento da cobrança da tarifa de água, solicitação que foi suspensa pela COMPESA, sob a alegação de que o cliente não se enquadraria no rol taxativo do art. 43 do Decreto Estadual nº 18.251/1994.

Em atendimento a notificação Ministerial nº 01721.000.018/2019-0002, compareceram nesta Promotoria de Justiça, o Sr. Alexandre Damasceno de Oliveira, Coordenador Regional de Santa Cruz do Capibaribe, acompanhado da Sra. Ariadne Nobrega, Advogada da Compesa, tomaram conhecimento dos fatos, bem como, do relatório exarado pelo CAOP, solicitando prazo para apresentação de resposta. Conforme outrora estabelecido, a COMPESA apresentou resposta quanto ao parecer exarado pelo CAOP, pontuando que nos casos previstos nos dispositivos normativos que fundamentaram o parecer, enquadra-se apenas a interrupção do serviço, frente a um fato específico e não a supressão do ramal, tendo em vista que a supressão do ramal estaria determinada de maneira estrita no art. 43 do decreto 18.251 /1994, sendo impossível por simples vontade do usuário a supressão do ramal, conforme entendimento jurídico explanado na resposta.

Juntou-se aos autos abaixo-assinado dos moradores dos Loteamentos: i) Deus é Fiel; ii) El Shaday; iii) Luar do Senhor; iv) Príncipe da Paz, solicitando auxílio desta Promotoria de Justiça para intervir no problema do fornecimento de água nos loteamentos supracitados, acrescentando que mesmo diante da ausência de fornecimento de água a Compesa continua emitindo boletos de cobrança.

No dia 21 do mês de junho de 2021, esta Promotoria de Justiça realizou reunião conjunta com o Dr. Frederico Tavares, Advogado da Compesa, e os Gerentes locais da referida, a fim de tratar sob a ausência de abastecimento hídrico regular na cidade de Toritama.

Na oportunidade, em decorrência da necessidade de levantamento dos critérios que tem inviabilizado o fornecimento adequado de água, foi solicitado pelo Dr. Frederico Tavares, um novo prazo para apresentação dos resultados obtidos pela Compesa nas diligências realizadas para aprofundamento na questão objeto dos autos, buscando a solução célere.

Ocorre que, a questão objeto destes autos foi judicializada através da Ação Popular nº 0000742-85.2020.8.17.3490, versando acerca da obrigatoriedade do fornecimento regular de água no município de Toritama, a ser realizada pela COMPESA.

É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento do presente Inquérito Civil face a judicialização do objeto dos autos, bem como por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento.

Inicialmente insta frisar que, a celeuma da irregularidade no abastecimento de água realizado pela Compesa no Município de Toritama perdura há vários anos, com o crescimento populacional queda-se em estado crítico, necessitando, em vários momentos, da intervenção extrajudicial deste Parquet para buscar uma solução na questão objeto dos autos.

Foram realizadas diversas reuniões com os representantes legais da Compesa, em busca da solução mais viável para normalização do abastecimento no Município.

Este Parquet realizou reunião conjunta com o Dr. Frederico Tavares, Advogado da Compesa, e os Gerentes locais da referida, a fim de tratar sob a ausência de abastecimento hídrico regular na cidade de Toritama. Na oportunidade os representantes da Compesa informaram que seria necessário realizar-se um estudo específico para compreensão dos motivos que impossibilitam o abastecimento regular da cidade.

Ocorre que, foi judicializada Ação Popular nº 0000742-85.2020.8.17.3490, versando acerca da obrigatoriedade do

fornecimento regular de água no município de Toritama, a ser realizada pela COMPESA, sendo o objeto da ação o mesmo do presente Inquérito Civil.

Destaque-se que o pedido liminar da Ação Popular foi indeferido pelo d. Juízo desta Comarca.

Contudo, este Parquet com fulcro no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, interpôs Agravo de Instrumento nº 0001965-14.2021.8.17.9480, insurgindo-se em face da decisão interlocutória, exarada pelo juízo a quo da Vara Única de Toritama, a qual indeferiu tutela antecipada, desobrigando a ré ao fornecimento imediato de água nas regiões descritas em ação popular.

Desta feita, face a judicialização da questão objeto dos autos, inexistente razão para manutenção do presente Inquérito Civil, porquanto a medida outrora buscada por este procedimento, será pleiteada na seara judicial, conforme Ação Popular nº 0000742- 85.2020.8.17.3490, e Agravo de Instrumento nº 0001965-14.2021.8.17.9480, demonstrando-se como medida adequada o arquivamento destes autos.

Portanto, face a consecução dos objetos dos autos, a saber, judicialização da questão objeto dos autos, conforme Ação Popular nº 0000742-85.2020.8.17.3490, e Agravo de Instrumento nº 0001965-14.2021.8.17.9480 e, por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, com fulcro no art. 33 da Resolução nº 003/2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, este Promotor de Justiça PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil, encaminhando-o, desde logo, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com minhas homenagens, para sua homologação ou determinações que entenderem convenientes e oportunas.

Toritama, 19 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA
Procedimento nº 01721.000.020/2020 — Inquérito Civil
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMF
Eminente Presidente,
Senhores Conselheiros:

ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 01721.000.020.2020

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para averiguar suposto favorecimento na escolha da assessoria jurídica para a Câmara de Vereadores de Toritama.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça recebeu representação, realizada através da Egrégia Ouvidoria do MPPE, noticiando que o vereador Severino Antônio da Silva, conhecido por "Birino", seria o responsável pela indicação e contratação do advogado Edson Claiton da Silva, para prestar assessoria jurídica a Câmara de Vereadores de Toritama.

Em breve síntese, o representante narra que: O vereador Severino Antônio da Silva, conhecido por "Birino", seria o responsável pela indicação e contratação do advogado Edson Claiton, em troca de votos para o escolha do presidente da casa legislativa, bem como, estaria ocorrendo suposta rachadinha entre o vereador e o advogado, juntando a representação cópia dos contratos de prestação de serviços de assessoria jurídica (fls. 16/25).

Instada a manifestar-se, o TCE informou que não possui procedimento acerca dos fatos.

Em resposta ao ofício Ministerial, o representado Edson Claiton passou a esclarecer que, não houve nenhum tipo de irregularidade na contratação do representado, uma vez que se deu por intermédio de Processo Licitatório na modalidade Carta Convite, seguindo as disposições do art. 22, inciso III, § 3º da lei 8.666. Portanto, não há que se falar em favorecimento para contratação, porquanto foi pautada em procedimento legal, vencendo a melhor proposta. Por fim, destacou que todo o serviço foi prestado conforme estabelecido no contrato celebrado.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

É a síntese do necessário.

É o caso do arquivamento do presente Inquérito Civil, face a ausência de irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório objeto dos autos, bem como por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento. Inicialmente relevante pontuar-se que, os fatos narrados na representação retratam possível favorecimento na escolha da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Toritama.

Instado a se manifestar, o representado Edson Claiton esclareceu que a contratação se deu através de Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite, vencendo a melhor proposta.

Acrescentando que, não há que se falar em favorecimento, porquanto todo procedimento foi pautado nos termos estabelecidos na Lei de Licitações em vigências à época dos fatos, destacando que o contrato foi cumprido em sua integralidade.

Este Parquet realizou profunda análise nos procedimentos licitatórios que deram origem aos Contratos de Prestação de Serviço nº 10/2017 e 005/2019, os quais ficam-se em conformidade com o disposto na Lei 8.666/93, não existindo vícios ou irregularidades capazes de macular os contratos supracitados.

Ademais, a contratação do Dr. Edson Claiton deu-se através de Procedimento Licitatório, inexistindo em todo conjunto probatório indícios que o Vereador Severino Antônio tenha interferido no andamento e resultado do certame, porquanto sequer foram apresentados recursos pelos demais licitantes quanto ao resultado do Procedimento Licitatório.

De outra banda, os contratos foram cumpridos integralmente, assim não há que se falar em prejuízo ao erário.

Diante de todo conjunto probatório acostado aos autos, não paira qualquer dúvida quanto a regularidade dos Contratos de Prestação de Serviço nº 10/2017 e 005 /2019 celebrados pela Câmara de Vereadores de Toritama, o qual apresenta obediência a lei de licitação vigente a época dos fatos.

Por fim, resta evidente que a atuação deste Parquet, buscou e logrou êxito na fiscalização dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Vereadores de Toritama.

Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, a saber ausência de vício ou máculas nos contratos celebrados pela Câmara de Vereadores de Toritama com o Dr. Edson Claiton da Silva e, por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, com fulcro no art. 33 da Resolução nº 003/2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, este Promotor de Justiça PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil, encaminhando-o, desde logo, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com minhas homenagens, para sua homologação ou determinações que entenderem convenientes e oportunas.

Publique-se e cumpra-se.

Toritama, 19 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA
Procedimento nº 01721.000.038/2019 — Inquérito Civil
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP
Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 01721.000.038/2019

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante representação do Ver. Severino Antônio da Silva, face a prefeitura Municipal de Toritama, na figura de seu representante, com fulcro no proc. licitatório nº 109/2017, tendo como ganhadora da licitação a empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS CNPJ 06.350.303/0001-10.

Em breve síntese, narra a peça elaborada pelo representante o Sr. Severino Antônio da Silva, que há uma exacerbação dos

valores pagos para a prestação dos serviços a qual a empresa investigada foi contratada para prestar, e que, por este motivo estaria enriquecendo ilícitamente, afrontando diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência.

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01721.000.038/2019-0001, a Secretária de Desenvolvimento Econômico esclareceu que, todo procedimento licitatório nº 109/2017 seguiu os ditames legais da lei 8.666/93, inexistindo qualquer vício ou mácula que enseje a anulação do procedimento em questão. Ademais, informou que, a empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS, vencedora de alguns dos itens licitados, ficou responsável pela colocação e remoção dos disciplinadores que são colocados as margens da rodovia BR-104, para segurança e controle dos locais de travessia dos

pedestres, buscando-se a melhoria do tráfego de veículos e pedestres no local, tendo em vista a grande movimentação em dias de feira, bem como a montagem e desmontagem das tendas no perímetro da feira, as quais destinam-se aos pontos de apoio aos feirantes e compradores. Por fim, em relação as 104 diárias de aluguel apontadas na representação, a Municipalidade informou que, a feira do Jeans de Toritama ocorre em apenas um dia da semana, contudo, por se tratar de um evento que demanda organização prévia da estrutura, esta é montada com um dia de antecedência das feiras, fato este que justifica as 104 diárias de aluguel dos disciplinadores e tendas (fls. 68/117).

Instada a manifestar-se a representada MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS esclareceu que, a empresa cumpriu todas as exigências estabelecidas no edital do Procedimento Licitatório nº 109/2017, sagrando-se vencedora ao ofertar a melhor proposta para execução dos serviços. Ademais, informou que a empresa presta serviço em diversos municípios do Estado de Pernambuco.

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01721.000.038/2019-0008, a Prefeitura Municipal de Toritama esclareceu que, a empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS sagrou-se vencedora dos itens 02 e 03 licitados no Procedimento Licitatório nº 109 /2017, ao ofertar os menores preços na fase de abertura dos envelopes de proposta durante o Pregão Presencial. Ademais, frisou a importância da colocação dos disciplinadores ao longo do perímetro da feira, tendo em vista que a feira funciona às margens da BR-104, fator que enseja um maior controle e segurança no intenso tráfego de veículos e pedestres, que cruzam a via a todo instante. Assim, toda a estrutura da feira é montada 01 (um) dia antes, justificando o pagamento de 02 diárias a empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS. Por fim, juntou aos autos cópia integral de todo procedimento licitatório.

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01721.000.038/2019-0010 o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco manifestou-se, esclarecendo que a matéria e os elementos trazidos não se revelam suficientes a ensejar a provocação da Egrégia Corte de Contas, notadamente no cenário atual de pandemia e em razão da sua reduzida capacidade operativa, com vistas à apuração do Procedimento Licitatório nº 109/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Toritama, porquanto a identificação acerca da configuração ou não do prejuízo ao erário depende da compreensão que se firme acerca do cabimento do pagamento de duas diárias. Ademais, pontuou que no âmbito da Auditoria Especial instaurada na Fundação de Cultura do Recife sob autos TC 1300603-4, a área técnica do TCE-PE considerou plausível o pagamento de uma diária para operação de montagem e outra para a de desmontagem das estruturas.

É o relatório do essencial.

É o caso do arquivamento do presente Inquérito Civil, face a ausência de irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório objeto dos autos, bem como por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento. Inicialmente insta destacar que, a representação encaminhada pelo Ilmo Vereador Severino Antônio da Silva, apontava para suposta ocorrência de superfaturamento na contratação da empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS para prestação do serviço de colocação dos disciplinadores e montagem das tendas na feira da sulanca do Município de Toritama-PE.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçotti

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Esta Promotoria de Justiça diligenciou oficiando a Prefeitura Municipal, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a empresa Representada, as quais manifestaram-se.

Trata-se de Procedimento Licitatório nº 109/2017, na modalidade Pregão Presencial, na qual a representada sagrou-se vencedora dos itens 02 e 03, referentes a montagem e desmontagem de disciplinadores metálicos em todo perímetro da Feira da Sulanca, bem como, a montagem e desmontagem de Tendões no interior da Feira.

Neste mesmo pregão presencial a empresa CERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS EPP sagrou-se vencedora do item 01, ao ofertar melhor proposta no momento da abertura dos envelopes, superando a representada.

Durante consulta realizada ao TOME CONTA, portal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco verificou-se que, a empresa MGIL PRODUTOS E EVENTOS, CNPJ nº 06.350.303/0001-10, possui mais de 600 contratos com diversos municípios do Estado de Pernambuco. No que tange as 104 diárias, as partes esclareceram que, a Feira do Jeans de Toritama é uma das maiores do Estado, realizada às margens da BR-104, rodovia que liga as três cidades do polo de confecções. Assim, a movimentação de pedestres e veículos é intensa, necessitando de uma grande estrutura para viabilidade do tráfego dos veículos que deslocam-se na rodovia, bem como a segurança dos transeuntes que circulam nos arredores do complexo de feiras.

Assim, de fato, verifica-se a necessidade da montagem de toda estrutura no dia anterior da realização da feira, facilitando a organização e execução.

Destaque-se que, semanalmente a feira recebe cerca de 25.000 mil pessoas nas épocas de baixa movimentação, que circulam por toda extensão do complexo da Feira do Jeans, este quantitativo é triplicado em época de pico de vendas, restando mais que necessária montada para organização local.

Em resposta ao ofício Ministerial, o Tribunal de Contas do Estado esclareceu que, no âmbito da Auditoria Especial instaurada na Fundação de Cultura de Recife sob autos TC 1300603-4, a área técnica do TCE-PE considerou plausível o pagamento de uma diária para operação de montagem e outra para a desmontagem das estruturas, e os valores ficam-se em consonância com os procedimentos similares realizados no Estado.

Desta feita, não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte da empresa vencedora dos referidos itens do Procedimento Licitatório nº 109/2017, porquanto os valores estabelecidos no procedimento licitatório ficam-se em conformidade com os praticados em procedimentos diversos realizados no Estado de Pernambuco, conforme certificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Assim, o pagamento de duas diárias pela Municipalidade dá-se diante da necessidade de montagem e desmontagem da estrutura para realização da Feira da Sulanca do Município, ressaltando que os fatos foram levados a apreciação da Egrégia Corte de Contas.

Diante de todo conjunto probatório acostado aos autos, não se verifica irregularidades a calcar a atuação do Ministério Público.

Portanto, face a consecução dos objetos dos autos, a saber, ausência de irregularidade no procedimento licitatório nº 109/2017 e, por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, com fulcro no art. 33 da Resolução nº 003/2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, este Promotor de Justiça PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil, encaminhando-o, desde logo, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, com minhas homenagens, para sua homologação ou determinações que entenderem convenientes e oportunas.

Cumpra-se.

Toritama, 19 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis ARQUIVAMENTO
Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01721.000.075/2020

RELATÓRIO E DILIGÊNCIAS
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Nº 01721.000.075/2020

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com fulcro no relatório entregue pelo CREAS, acerca de condutas da adolescente Vanessa Maria da Silva.

Com efeito, o órgão especializado narra elementos, tais como, "envolvimento da adolescente com coisas satânicas, acesso a pornografia, e "limitações" mentais em todos os integrantes da família". Ocorre que, apesar do laudo psicológico, não há comprovações, fotos ou quaisquer outros elementos a subsidiar o aventado.

Em atendimento ao requerimento deste Parquet compareceram CREAS e Conselho Tutelar para reunião conjunta nesta Promotoria de Justiça. Na oportunidade restou estabelecido que deverá ser elaborado pelo CREAS um plano de atuação, intervenção e acompanhamento da criança Vanessa Maria da Silva e sua família. Ademais, na oportunidade foi apreciado o caso do infante Vitor Kauã, onde determinou-se que o Conselho Tutelar realiza-se novo relatório circunstanciado, com pedido de reintegração da guarda da criança a sua genitora, devendo ser encaminhado ao judiciário.

Conforme estabelecido na reunião conjunta, este Parquet oficiou os órgãos presentes, solicitando informações acerca do plano de atuação e acompanhamento da criança Vanessa Maria da Silva.

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01721.000.075/2020-0003, o CREAS informou que foi realizada reunião intersetorial, com outros órgãos da assistência municipal, a saber, Centro de Atenção Psicossocial-CAPS, Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, Policlínica, Vigilância Sanitária e Centro de Referência Especializada de Assistência Social-CREAS, onde na oportunidade restou estabelecido que todos os órgãos realizariam visitas domiciliares, no intuito de conhecer o contexto sociofamiliar. Estas visitas foram realizadas entre os dias 11 e 26 de Fevereiro, e no decorrer do mês de março do corrente ano, realizou-se um novo encontro para elaboração do Plano de Ação.

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01721.000.075/2020-0006 o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS juntou aos autos cópia do plano de ação realizado de maneira conjunta entre o Conselho Tutelar de Toritama, CRAS, CREAS, CAPS, Vigilância Sanitária, Policlínica Municipal, o qual busca realizar o encaminhamento da infante Vanessa Maria da Silva e os demais membros da família que residem no imóvel para serem acompanhados por todos os órgãos supracitados.

O Plano de Ação consiste em, acompanhamento psiquiátrico, visita domiciliar da equipe multidisciplinar para fortalecimento do vínculo familiar, acompanhamento psicológico e encaminhamento para atenção básica de saúde.

Ademais, o CREAS informou que vem realizando visitas domiciliares, porém, sempre são recepcionados de maneira ríspida, fator que acaba dificultando a obtenção de resultados positivos no tratamento da problemática apontado nos autos.

Por fim, informou que encaminhou um estudo de caso a equipe da Unidade Básica de Saúde da Comunidade, para realização das devidas intervenções, porquanto, a família apresenta transtorno mental, são acumuladoras de lixo, elementos que ensejam a intervenção dos órgãos empenhados no Plano de Ação.

O Conselho Tutelar de Toritama informou que o infante Vitor Cauã foi reintegrado ao convívio junto a sua genitora.

Juntos-se aos autos cópia do Relatório de Acompanhamento Familiar exarado pelo CREAS, o qual esclarece que, o órgão queda-se realizando as visitas domiciliares quinzenalmente, porém não conseguem adentrar no imóvel face a resistência

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL

Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

das moradoras. Em atendimento ao chamado do CREAS, a Sra. Maria Natália compareceu na sede do órgão, onde passou a relatar que a infante Vanessa Maria da Silva não estaria frequentando regularmente a escola, sendo admoestada, na oportunidade, acerca da importância da frequência escolar. Ademais, frisou a dificuldade nas visitas em decorrência do comportamento agressivo da infante ao receber os servidores do CREAS e demais órgãos.

É a síntese do necessário.

É o caso do ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Os elementos apontados neste Procedimento Administrativo ensejam a atuação dos órgãos de Assistência Social e Saúde do Município, com fulcro em acompanhar a infante Vanessa Maria da Silva e os demais membros da família, que com ela residem.

Neste diapasão, o Plano de Ação Conjunta, acostado aos autos, elaborado pelo Conselho Tutelar de Toritama, CRAS, CREAS, CAPS, Vigilância Sanitária e Policlínica Municipal, demonstram que a infante queda-se devidamente acompanhada, em atuação simultânea dos órgãos competentes.

Assim, nada mais resta ao Ministério Público, que promoveu, incentivou e provocou a atuação dos órgãos corretos para o tratamento da infante. O sistema de atendimento foi eficaz em atender, com todos os órgãos disponíveis de maneira que, nada mais cabe a este procedimento.

Com efeito, não é prerrogativa da Promotoria de Justiça averiguar o resultado do tratamento clínico da infante e seus familiares, obra de competência dos órgãos e profissionais aptos.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Toritama, determina o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 33, da Resolução nº 03/2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a quem encaminha a integralidade dos autos, com suas providências, após notificação das partes acerca da decisão do Parquet.

Cumpra-se.

Toritama, 14 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA
Procedimento nº 01622.000.004/2020 — Inquérito Civil
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMF
Eminente Presidente,
Senhores Conselheiros:
ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 01622.000.004/2020

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar/acompanhar TODAS as compras de bens e serviços, realizados pela Prefeitura de Toritama, desde a decretação de calamidade pública/ estado de emergência, em especial, para despesas realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Inicialmente foi juntado aos autos cópia da recomendação nº 23/2020 exarada pelo Ministério Público de Pernambuco, bem como, cópia da recomendação nº 01 /2020 exarada pelo Ministério Público de Pernambuco em atuação conjunta com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (fls. 746/752).

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01622.000.004/2020-0001, a Prefeitura Municipal de Toritama juntou aos autos lista contendo todas as despesas realizadas nos meses de fevereiro até agosto de 2020, bem como, cópia dos empenhos, liquidação e notas fiscais, oriundas das aquisições realizadas através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, voltadas para o combate ao covid-19 (fls. 11/727).

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01622.000.004/2020-0003 a Prefeitura Municipal de Toritama anexou aos autos cópia da Planilha da Diretoria de Controle Financeiro, contendo os gastos realizados durante os meses de março de 2020 e abril de 2021 no combate ao Covid-19, a referida planilha destaca a forma

com que os bens, itens e serviços foram contratados, bem como os beneficiários dos contratos (fls. 74/91).

Instado a se manifestar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco juntou aos autos cópia do Relatório Preliminar de Auditoria, Procedimento Interno nº PI2000014, referente a fiscalização das despesas realizadas pela Prefeitura de Toritama no ano de 2020, para o combate ao Covid-19, o referido relatório apontou duas irregularidades, a saber i) Irregularidade na Documentação de Habilitação das dispensas nº 003/2020 e 004/2020, a saber, falha nas certidões de regularidade fiscal estadual e sem que fossem apresentadas as declarações de não emprego de menor ausência ; ii) Não alimentação imediata do Portal da Transparência do Covid-19. No que tange aos demais pontos do relatório, o TCE não identificou a ocorrência de irregularidades nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Toritama no ano de 2020.

A Prefeitura Municipal de Toritama encaminhou relação das despesas realizadas até setembro de 2021, destinadas ao combate ao Covid-19, detalhando formas de aquisições, beneficiários e valores empenhados (planilha em anexo).

Em resposta ao ofício Ministerial, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pontou que, a avaliação de regularidade dos atos administrativos e despesas do exercício financeiro de 2021, ocorrerá apenas no corrente ano (2022), quando a Prefeitura Municipal de Toritama prestará constas referente ao exercício do ano de 2021. É o relatório do essencial.

É o caso do Arquivamento dos autos, posto que, o Tribunal de Contas do Estado apreciará, em sede de prestação de contas, todas as despesas realizadas pela gestão e governo, em razão da pandemia. Inicialmente insta destacar que, esta Promotoria de Justiça queda-se fiscalizando todos os gastos realizados pelo município para combate ao Covid-19, em especial, as compras realizadas através de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Promotoria instaurou o presente Inquérito Civil, bem como, outros dois P.A.s, nº01622.000.001.2020 e 01622.000.005.2020, os quais também avaliavam despesas em época pandêmica, em especial relativas ao Hospital de Campanha do Município.

A Prefeitura Municipal de Toritama juntou aos autos cópia da Planilha da Diretoria de Controle Financeiro, contendo os gastos realizados durante o ano de 2021, até o mês de setembro. A referida planilha destaca a forma com que os bens, itens e serviços foram contratados, bem como os beneficiários dos contratos.

Este Parquet entende fundamental, para a análise aprofundada dos autos, a avaliação pelo Tribunal de Contas, por sua expertise e afetação à função.

Oficiado, o Tribunal de Contas informou que avaliará com profundidade as despesas em época pandêmica durante a fase de análise e julgamento da prestação de contas anual.

Assim, é claro e nítido que, o adequado será esperar a avaliação pelo Tribunal de Contas, acerca das despesas correlatas a época pandêmica, para então, de maneira dirigida, o Ministério Público debruçar-se sobre os eventuais problemas apontados na ocasião. Lembrando que, o presente IC, bem como, os PAs apontados serviram também para acompanhamento da realização das despesas enquanto elas ocorriam. Não significa, de forma alguma, chancela do Ministério Público às despesas Municipais, mas, demonstração de cuidado necessário, demonstrado em fase delicada da humanidade.

A simples ideia de que o Promotor de Justiça acompanhava passo a passo as despesas realizadas já inspirava maiores cuidados aos gestores, bem como, incentivaram o diálogo interinstitucional.

Portanto, tendo em vista que o Tribunal de Contas informou que as despesas e atos administrativos realizados no ano de 2021 serão apreciados na prestação de contas a ser realizada no ano corrente (2022), logo, o tema será novamente apreciado pelo Ministério Público, razão pela qual o presente pode e deve ser arquivado.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes do Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Toritama, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 127 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, determina, com fulcro no art. 33 da Resolução 003/2019, Arquivar o presente inquérito civil, posto que, cumpriu o propósito de acompanhamento das despesas públicas em época pandêmica, bem como, em momento posterior, caso o Tribunal de Contas aponte irregularidades ou ilicitudes, poderá tornar a apreciação do Parquet.

Encaminhado, desde já, os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, após as notificações de praxe, renovando votos de estima e consideração.

Toritama, 19 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA
Procedimento nº 01622.000.004/2020 — Inquérito Civil
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP

Eminente Presidente,
Senhores Conselheiros:

ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 01622.000.004/2020

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar/acompanhar TODAS as compras de bens e serviços, realizados pela Prefeitura de Toritama, desde a decretação de calamidade pública/ estado de emergência, em especial, para despesas realizadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Inicialmente foi juntado aos autos cópia da recomendação nº 23/2020 exarada pelo Ministério Público de Pernambuco, bem como, cópia da recomendação nº 01 /2020 exarada pelo Ministério Público de Pernambuco em atuação conjunta com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (fls. 746/752).

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01622.000.004/2020-0001, a Prefeitura Municipal de Toritama juntou aos autos lista contendo todas as despesas realizadas nos meses de fevereiro até agosto de 2020, bem como, cópia dos empenhos, liquidação e notas fiscais, oriundas das aquisições realizadas através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, voltadas para o combate ao covid-19 (fls. 11/727).

Em resposta ao ofício Ministerial nº 01622.000.004/2020-0003 a Prefeitura Municipal de Toritama anexou aos autos cópia da Planilha da Diretoria de Controle Financeiro, contendo os gastos realizados durante os meses de março de 2020 e abril de 2021 no combate ao Covid-19, a referida planilha destaca a forma com que os bens, itens e serviços foram contratados, bem como os beneficiários dos contratos (fls. 74/91).

Instado a se manifestar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco juntou aos autos cópia do Relatório Preliminar de Auditoria, Procedimento Interno nº PI2000014, referente a fiscalização das despesas realizadas pela Prefeitura de Toritama no ano de 2020, para o combate ao Covid-19, o referido relatório apontou duas irregularidades, a saber i) Irregularidade na Documentação de Habilitação das dispensas nº 003/2020 e 004/2020, a saber, falha nas certidões de regularidade fiscal estadual e sem que fossem apresentadas as declarações de não emprego de menor ausência ; ii) Não alimentação imediata do Portal da Transparência do Covid-19. No que tange aos demais pontos do relatório, o TCE não identificou a ocorrência de irregularidades nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Toritama no ano de 2020.

A Prefeitura Municipal de Toritama encaminhou relação das despesas realizadas até setembro de 2021, destinadas ao combate ao Covid-19, detalhando formas de aquisições, beneficiários e valores empenhados (planilha em anexo).

Em resposta ao ofício Ministerial, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pontou que, a avaliação de regularidade dos atos administrativos e despesas do exercício financeiro de 2021, ocorrerá apenas no corrente ano (2022), quando a Prefeitura Municipal de Toritama prestará constas referente ao

exercício do ano de 2021.

É o relatório do essencial.

É o caso do Arquivamento dos autos, posto que, o Tribunal de Contas do Estado apreciará, em sede de prestação de contas, todas as despesas realizadas pela gestão e governo, em razão da pandemia. Inicialmente insta destacar que, esta Promotoria de Justiça queda-se fiscalizando todos os gastos realizados pelo município para combate ao Covid-19, em especial, as compras realizadas através de procedimentos licitatórios de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A Promotoria instaurou o presente Inquérito Civil, bem como, outros dois P.A.s, nº01622.000.001.2020 e 01622.000.005.2020, os quais também avaliavam despesas em época pandêmica, em especial relativas ao Hospital de Campanha do Município.

A Prefeitura Municipal de Toritama juntou aos autos cópia da Planilha da Diretoria de Controle Financeiro, contendo os gastos realizados durante o ano de 2021, até o mês de setembro. A referida planilha destaca a forma com que os bens, itens e serviços foram contratados, bem como os beneficiários dos contratos.

Este Parquet entende fundamental, para a análise aprofundada dos autos, a avaliação pelo Tribunal de Contas, por sua expertise e afetação à função.

Oficiado, o Tribunal de Contas informou que avaliará com profundidade as despesas em época pandêmica durante a fase de análise e julgamento da prestação de contas anual.

Assim, é claro e nítido que, o adequado será esperar a avaliação pelo Tribunal de Contas, acerca das despesas correlatas a época pandêmica, para então, de maneira dirigida, o Ministério Público debruchar-se sobre os eventuais problemas apontados na ocasião. Lembrando que, o presente IC, bem como, os PAs apontados serviram também para acompanhamento da realização das despesas enquanto elas ocorriam. Não significa, de forma alguma, chancela do Ministério Público às despesas Municipais, mas, demonstração de cuidado necessário, demonstrado em fase delicada da humanidade.

A simples ideia de que o Promotor de Justiça acompanha passo a passo as despesas realizadas já inspirava maiores cuidados aos gestores, bem como, incentivaram o diálogo interinstitucional.

Portanto, tendo em vista que o Tribunal de Contas informou que as despesas e atos administrativos realizados no ano de 2021 serão apreciados na prestação de contas a ser realizada no ano corrente (2022), logo, o tema será novamente apreciado pelo Ministério Público, razão pela qual o presente pode e deve ser arquivado.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Toritama, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 127 e seguintes, da Constituição Federal de 1988, determina, com fulcro no art. 33 da Resolução 003/2019, Arquivar o presente inquérito civil, posto que, cumpriu o propósito de acompanhamento das despesas públicas em época pandêmica, bem como, em momento posterior, caso o Tribunal de Contas aponte irregularidades ou ilicitudes, poderá tornar a apreciação do Parquet.

Encaminhado, desde já, os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, após as notificações de praxe, renovando votos de estima e consideração.

Toritama, 19 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,
Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA
Procedimento nº 01622.000.006/2022 — Notícia de Fato
ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 01622.000.006/2022

ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO

Nº 01622.000.006/2022

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório

Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes do Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fulcro em duas representações, exaradas por Rafael Catão de Souza e outros, os quais apontam: i) suposta omissão do Prefeito Municipal e do Secretário de Obras e Urbanismo, face a ausência de intervenção em obras realizadas no estacionamento do Shopping Parque das Feiras; ii) ocorrência de propaganda enganosa, porquanto, no folder de oferta dos boxes não consta a informação de coisa em litígio.

Com efeito, em síntese os representantes narram que “são legítimos proprietários das unidades comerciais situadas no Shopping Center Parque das Feiras, o qual é de propriedade da empresa ENPAL. Ocorre que, a ENPAL pretende instalar no espaço do estacionamento do empreendimento, uma espécie de “nova etapa” do centro comercial, alterando toda logística e funcionamento das lojas que encontram-se instaladas na 1ª etapa do empreendimento. Diante deste fatos, os representantes vem desde o mês de novembro de 2021 realizando manifestações para impedir a ocupação do estacionamento, sendo este uma área de uso comum dos lojistas, porquanto quedam-se diante de um condomínio edilício. Ademais, os representantes procuraram o Poder Público Municipal, protocolando requerimento administrativo dirigido ao Prefeito do Município e ao Secretário de Obras Municipal, requerendo que a Municipalidade adotasse providências no sentido de embargar e impedir a instalação de tendas ou box móveis, bem como a comercialização do uso do solo correspondente ao perímetro do estacionamento. Ocorre que, desde o dia do protocolo até a presente data, o Prefeito Municipal e o Secretário de Obras mantiveram-se inertes, revelando a omissão dos agentes públicos, atos que violam preceitos basilares do Direito Administrativo, além de colocar em risco a própria incolumidade pública, porquanto demonstra-se como extremamente necessária a intenção estatal no presente caso”. Ciente dos fatos, este Parquet realizou reunião conjunta com a presença dos Advogados Antônio Justino de Oliveira Junior e Rayane Maria da Costa, representando os REPRESENTANTES; o Procurador Geral do Município Adham Philippe de Souza Silva e o Secretário de Obras George Borba Nascimento.

Breve relato da reunião (vídeo anexo na íntegra).

De início, saliento que a mídia da reunião encontra-se na íntegra, a disposição nestes autos.

Pois bem. Na oportunidade, os Advogados reforçaram o entendimento de ocorrência de propaganda enganosa, pela comercialização de unidades localizadas na área objeto de litígio.

No que tange ao ponto da representação acerca da ocupação do estacionamento do Parque das Feiras pelos bancos/boxes, os Advogados pontuaram que os representantes quedar-se-iam abarcados com a criação de um novo local de estacionamento, face a necessidade de adequação da mobilidade urbana, sob pena do prejuízo social nos dias de feira (mídia em anexo).

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal pontuou que, não ocorreu omissão por parte da Municipalidade, porquanto as medidas administrativas foram adotadas em tempo hábil. Demonstrou que a Prefeitura realizou procedimento Administrativo para análise do pedido, fiscalização da obra e da implementação dos boxes e até demanda judicial em face do pleito.

O Ministério Público, então, comprometeu-se a buscar negociação junto aos proprietários da pessoa jurídica ENPAL para a contrafação de um estacionamento, em outro local.

Ocorre que, no dia 24 de Janeiro de 2022, o Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior, em Decisão monocrática nos autos do Processo nº 0002856-35.2021.8.17.9480, decidiu pela suspensão de qualquer ato que compromettesse a área situada no empreendimento Shopping Parque das Feiras, destinada originalmente ao estacionamento de veículos, e retirada de objetos e instalações situadas nele.

É o relatório do essencial.

É o caso de arquivamento da presente Notícia de Fato, face a judicialização do feito.

Inicialmente, as presentes representações quedavam-se pautadas exclusivamente na colocação de Boxes/Bancos de

feira no estacionamento do Shopping Parque das Feiras, fato que causou insatisfação nos representantes.

Durante reunião realizada na sede desta Promotoria de Justiça, os Advogados Antônio Justino de Oliveira Junior e Rayane Maria da Costa, representando os lojistas do Parque das Feiras, relataram a insatisfação dos seus clientes face a ocupação do estacionamento do empreendimento, porquanto tal atividade geraria um problema de mobilidade urbana nas imediações do empreendimento em dias de feira, causando prejuízo social no que se refere ao tráfego na rodovia e adjacências.

Ademais, pontuou a necessidade de criação de um novo estacionamento para suprir a ocupação do atual, ainda que este estivesse localizado em local diverso.

Este Parquet comprometeu-se em mediar para estabelecimento de um novo local de estacionamento para os comerciantes e compradores do Shopping Parque das Feiras, visando a solução da problemática da mobilidade urbana.

É de se destacar que, as pessoas que compõe o rol da representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, também integram o polo ativo da Ação nº 0001722-95.2021.8.17.3490, a qual pleiteia a impossibilidade de colocação de Boxes /Bancos de Feira no estacionamento do Shopping Parque das Feiras.

Ocorre que, em Decisão Monocrática exarada pelo d. Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior nos autos do Processo nº 0002856-35.2021.8.17.9480, decidiu pela retirada de objetos e instalações localizadas no estacionamento do Shopping Parque das Feiras.

Transcrevo o trecho da referida Decisão Interlocutória:

“Defiro Parcialmente a liminar requerida para determinar aos agravados que, suspendam qualquer ato que comprometa a área situada no empreendimento Shopping Parque das Feiras destinada originalmente a estacionamento de veículos e retire objetos e instalações neles situadas, possibilitando o seu uso de maneira que seja contemplada pelo regimento interno, em sua maior abrangência”.

Portanto, a pretensão requerida pelos Advogados durante a reunião outrora realizada nesta Promotoria de Justiça queda-se atendida pela decisão judicial supracitada, inexistindo medida extrajudicial a ser tomada por este Parquet para modificação status do objeto.

Ademais, quanto a suposta ocorrência de Propaganda Enganosa, queda-se suspensa a colocação dos boxes/bancos no estacionamento do Shopping Parque das Feiras, os quais eram comercializados pela ENPAL, portanto houve a perda do objeto da representação, face aos efeitos da decisão judicial retro.

Desta feita, com fulcro no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174 do CNPM, decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, face a judicialização do objeto, bem como a solução oriunda da decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0002856-35.2021.8.17.9480.

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, face a consecução dos objetos dos autos e, por não enxergar quaisquer outros direitos ou interesses transindividuais a serem tutelados por este procedimento, este Promotor de Justiça PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Notícia de Fato.

Toritama, 09 de fevereiro de 2022.

Vinicius Costa e Silva

Promotor de Justiça

Hadames Muller

Servidor MPPE

Davi Wallas

Servidor MPPE

Vinicius Costa E Silva,

Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TORITAMA

Procedimento nº 01622.000.012/2022 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

indisponíveis 01622.000.012/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente: OBJETO: MEDICAMENTOS

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com fulcro na representação da Sra. Iraneide Maria da Silva, a qual necessita do medicamento Omalizumabe 150mg para tratamento de Urticária Crônica, tendo buscado o fornecimento na Prefeitura Municipal de Toritama, onde foi informada que o medicamento não pertence a lista REMUME, não sendo possível o fornecimento, ao Procurar a farmácia do Estado, também não obteve êxito.

Com efeito, em síntese a representante narra que, "é portadora de Urticária Crônica, sendo prescrito o tratamento com o medicamento Omalizumabe, sendo necessário 300mg ao mês (duas ampolas), durante tempo mínimo de 12 meses, porquanto a paciente não respondeu as terapias outrora tentadas no curso do tratamento. Insta frisar que, a Sra., Iraneide Maria da Silva procurou a Prefeitura Municipal de Toritama, sendo informada através do parecer técnico em anexo que, o medicamento pleiteado encontra-se indisponível para fornecimento, porquanto não está incluso na lista REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais). Ademais, a paciente procurou a Farmácia do Estado, porém não obteve êxito no pleito. Por fim, juntou aos autos cópia do laudo médico público constatando ser portadora da patologia CID L50.0, bem como receituário médico com a prescrição do referido medicamento".

É a síntese do necessário.

É o caso do necessário aprofundamento na apuração dos fatos narrados na representação, portanto, a instauração de Notícia de Fato.

Inicialmente, demonstra-se como medida imperiosa a notificação da Egrégia Prefeitura Municipal de Toritama para que se manifeste quanto aos fatos narrados na representação.

Ademais, por tratar-se de demanda referente a saúde, demonstra-se como medida imperiosa a celeridade na manifestação da Prefeitura Municipal de Toritama, porquanto, o tratamento encontra-se comprometido em razão da ausência de fornecimento do medicamento. Entendo como medida cabível a notificação da Secretaria de Saúde do Município, solicitando informações acerca da possibilidade do fornecimento do medicamento.

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante em exercício pleno na Promotoria de Justiça da Comarca de Toritama, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, bem como a Lei nº 10.741/03, art. 74, RESOLVE:

1) INSTAURAR NOTÍCIA DE FATO, conforme prescreve o art. 1, da Resolução CNMP n. 174/2017.

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Toritama solicitando, em 5 dias, i) Manifestação acerca da possibilidade de fornecimento dos medicamentos pleiteados pela representante, a saber, Xolair (omalizumabe) 150mg.

Cumpra-se.

Toritama, 19 de abril de 2022.

Vinicius Costa E Silva,

Promotor de Justiça.

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre as quais a proteção ao patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de proteger o patrimônio público (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal) com o fito de prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem as previsões legais e constitucionais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais norteadores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer, conforme dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o nepotismo é prática incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira e pela moralidade administrativa, além de uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e que, sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária no serviço público;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta, em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal", que, sem maiores delongas, implica reconhecer que foram delineados fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática de nepotismo em face dos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência independentemente da intervenção do legislador ordinário;

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula, como é cediço, além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante;

CONSIDERANDO que o descumprimento da aludida Súmula enseja Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração ou contra decisão judicial, nos termos do artigo 103-A, §3º, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça denúncia, registrada perante a Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco (Manifestação AUDÍVIA nº 649812), dando conta de servidores ocupantes de cargo em comissão perante a Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE que são parentes e até mesmo esposa do atual Presidente da referida Câmara de Vereadores; CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação aos órgãos da administração pública

PORTARIA Nº RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

Recife, 13 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA

Procedimento nº 01637.000.027/2022 — Inquérito Civil

INQUÉRITO CIVIL nº 01637.000.027/2022

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Resolve RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do do Município de Belém de Maria/PE Alexandre Manoel Alves Filho, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no aludido cargo, que:

a) EFETUE, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração de todos os funcionários contratados/comissionados que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa legislativa Municipal e demais Vereadores;

b) EXIJA como requisito para nomeação de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, que o nomeado, quando da posse, declare por escrito e sob as penas da lei, não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau com o Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa Legislativa Municipal e demais Vereadores, ou qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da aludida Casa Legislativa;

c) se ABSTENHA de nomear para o exercício de cargos comissionados, função de confiança ou função gratificada, pessoas que detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com o Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa legislativa Municipal e demais Vereadores, ou com qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da referida Casa Legislativa, a partir da exigência de declaração negativa de parentesco com essas autoridades e com ocupantes de cargos comissionados;

d) se ABSTENHA de proceder tanto a novas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança, nas condições acima explicitadas, como também em circunstâncias que caracterizem o ajuste para burlar a proibição a prática do nepotismo, mediante reciprocidade nas nomeações ou designações, comumente conhecido por "nepotismo cruzado";

e) REMETA a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos atos de exoneração e rescisão contratual de todos aqueles que se encontrem nas situações previstas acima, informando o devido acatamento da presente Recomendação, bem como as declarações, por escrito e sob as penas da lei, de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados da Câmara de Vereadores do município de Belém de Maria/PE, declarando não ser cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Presidente da Câmara de Vereadores, ocupantes da Mesa Diretiva da Casa legislativa Municipal e demais Vereadores, ou com qualquer outro servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento da referida Casa Legislativa.

Por fim, REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Belém de Maria/PE, para conhecimento e cumprimento;
2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
3. Ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Patrimônio Público do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e registro;
4. À Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco (subadm.doe@mppe.mp.br) para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Belém de Maria/PE, 13 de abril de 2022.

João Victor da Graça Campos Silva

Promotor de Justiça
em exercício cumulativo
conforme Portaria POR-PGJ nº 633/2020

PORTARIA Nº RECOMENDAÇÃO nº 001/2022

Recife, 18 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

Procedimento nº 01581.000.004/2022 — Inquérito Civil

Inquérito Civil nº 01581.000.004/2022

RECOMENDAÇÃO nº 001/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Presentante nesta Promotoria de Justiça, no uso das atribuições legais e constitucionais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/93; artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas posteriores alterações e artigo 53 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado; CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição Federal, assim como o artigo 3º da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, determinam, ambos, que "o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (...);"

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação, conforme consta no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o direito à educação deve ser compreendido em sentido amplo, não se limitando à simples oferta de vaga em escola regular, mas compreendendo também o acesso à escola, o que inclui o fornecimento de transporte escolar, quando se mostrar necessário, ante a distância entre a escola e a casa do aluno;

CONSIDERANDO que os artigos 10, inciso VII, e 11, inciso VI, da LDB estabelece que os "Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual" e os "Municípios incumbir-se-ão de: VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal";

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil em epígrafe foi informado pela Secretaria Municipal de Educação que todos os veículos, sejam da frota própria do município ou terceirizados, que fazem o transporte escolar do alunato, ainda não foram submetidos à vistoria necessária por parte do DETRAN/PE;

CONSIDERANDO que a vistoria atesta a regularidade dos veículos e, portanto, garante que os alunos das redes de ensino municipal e estadual serão transportados em segurança, possibilitando, assim, o acesso, frequência e permanência nas salas de aulas;

RESOLVE RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretária de Educação do município de Lagoa dos Gatos/PE,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vítório
Ricardo Van Der Linden de
Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas posteriores alterações e artigo 53 da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que:

- 1) PROVIDENCIEM a apresentação de toda a frota (própria ou terceirizada) de veículos destinados ao transporte escolar à vistoria realizada pelo DETRAN/PE, no prazo de 20 dias, notadamente aqueles que ainda não foram apresentados;
- 2) ENCAMINHEM a esta Promotoria de Justiça, dentro do mesmo prazo de 20 dias, os Laudos de Vistoria confeccionados pelo DETRAN/PE dos aludidos veículos;
- 3) Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias para que Vossas Excelências informem acerca do acatamento da presente Recomendação.
- 4) Caso haja renovação da frota escolar durante o período, RECOMENDA-SE, ainda, que sejam contratados apenas os veículos previamente vistoriados pelo DETRAN /PE;
- 5) ADVERTE-SE, por fim, que o não cumprimento desta Recomendação poderá acarretar a instauração de ação civil pública ou outras ações de cunho administrativo e judicial, para que o Município seja obrigado a adequar seu transporte escolar à legislação vigente.

Em face da presente Recomendação, determino também a adoção das seguintes providências:

I - Oficie-se aos Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretária de Educação do município de Lagoa dos Gatos/PE, encaminhando a presente Recomendação;

II - Remeta-se cópia desta Recomendação à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público de Pernambuco (subadm.doe@mpppe. mp.br) para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico

III - Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação;

Lagoa dos Gatos/PE, 18 de abril de 2022.

JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
Promotor de Justiça

JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA
Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2022 Recife, 19 de abril de 2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JATAÚBA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 010/2022

O organizador do evento 11ª VAQUEJADA DO PARQUE R. AMARO NUNES JATAÚBA - PE a ser realizado no Sítio Damásio, localizado na Zona Rural do Município de Jataúba-PE, neste ato representado por Raimundo Amaro Nunes portador do CPF nº 391.644.114-00, residente na Rua Antônio Burgos, nº 295, Bairro Nova Santa Cruz do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, firma perante o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotoria de Justiça da Comarca de JATAÚBA - PE, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, nesta cidade, por seu representante legal ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, e com base especialmente no Art. 201, inc. VI, VIII e § 5º da Lei Federal nº 8.069/90 e Art. 6º, inc. IV da Lei Complementar nº 12, de 12/12/1994, e demais dispositivos legais abaixo, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma seguinte:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal relacionados à proteção de crianças e adolescentes, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros direitos difusos e coletivos, zelando pelo funcionamento adequado dos

serviços de segurança pública;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição Federal em vigor dispõe que a Segurança Pública é dever do Estado, mas que todos os órgãos públicos devem, e a sociedade civil pode contribuir para a efetivação de políticas e ações com vista ao combate da criminalidade, à preservação da ordem e do patrimônio públicos, bem assim da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que o § 5º do mesmo dispositivo constitucional dispõe que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO a situação crítica vivenciada mundialmente em razão da Pandemia de COVID-19, bem como a necessidade de adoção de medidas capazes de coibir a propagação do vírus mencionado, sendo uma delas a utilização de aparatos de biossegurança, além do distanciamento social adequado;

CONSIDERANDO que o direito ao respeito, conforme previsão estatutária, compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, dentre outros (art. 17 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 81, II, da mesma lei proíbe, dentre outros, a venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente, tipificando, inclusive, como crime, em seu art. 243, a conduta de “vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”;

COMPROMETE-SE o organizador do evento acima a obedecer às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA VI – Fica o organizador responsável por promover o evento 11ª VAQUEJADA DO PARQUE R. AMARO NUNES JATAÚBA - PE, nos dias 22/04/2022, 23/04/2022 e 24/04/2022 no Sítio Damásio, localizado na Zona Rural do Município de Jataúba-PE iniciando às 07:00h do dia 22/04/2022 e finalizando às 02:00h do dia 23/04/2022, iniciando às 07:00h do dia 23/04/2022 e finalizando às 02:00h do dia 24/04/2022 e no dia 24/04/2022 iniciando às 07:00h e finalizando às 02:00h do dia 25/04/2022, sem tolerância;

CLÁUSULA VII- Fica o organizador do evento responsável pela verificação da apresentação de cartão de vacina e exame de COVID para ingresso no evento, em atendimento ao Decreto do Governo do Estado.

CLÁUSULA VII – Fica o organizador responsável por promover a festa, obrigado a veicular os Termos firmados neste TAC;

CLÁUSULA VIII – Que a Polícia Militar poderá, por ocasião de fiscalização, observando o desrespeito às leis ambientais penais, ou descumprimento de quaisquer cláusulas acima citadas, após encerramento do evento;

CLÁUSULA IX – O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do presente Termo de Ajustamento acarretará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal;

Parágrafo Único – O valor devido pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será revertido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Pernambuco - FDIMPPE, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA X – o presente termo durará até o final do Evento e terá eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Ao Excelentíssimo Juiz de Direito desta comarca, para conhecimento e divulgação no átrio do Fórum;

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça e, por e-mail;

À Polícia Militar de Jataúba;

À Delegacia de Polícia Civil de Jataúba;

À Secretária-Geral do Ministério Público de Pernambuco, através de meio eletrônico, para que se dê a necessária publicidade.

E por estarem às partes ajustadas e devidamente

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
Marco Aurélio Farias da Silva
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Ricardo Lapenda Figueiroa
José Lopes de Oliveira Filho
Nelma Ramos Maciel Quaiçoti



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

compromissadas, firmam o presente Termo, que segue assinado pelas partes.

JATAÚBA - PE, 19 de abril de 2022.

ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR
Promotor de Justiça

RAIMUNDO AMARO NUNES
Organizador

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0043.2022.CPL.PE.0020.MPPE

Recife, 19 de abril de 2022

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0043.2022.CPL.PE.0020.MPPE

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços especializados em MESTRE DE CERIMÔNIAS, visando a realização dos eventos pela Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do edital.

DATA DA ABERTURA: 05/05/2022

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 05/05/2022, quinta-feira, às 13h00; Abertura das Propostas: 05/05/2022, às 13h10; Início da Disputa: 05/05/2022, às 13h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). R\$ 32.044,67 (trinta e dois mil, quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: cpl@mppe.mp.br.

Recife, 19 de abril de 2022.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira / CPL



Assinado de forma
digital por Procuradoria
Geral de Justiça
Dados: 2022.04.19
18:52:07 -03'00'

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURIDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcelos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 943/2022**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

E-mail: plantaos5a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02.04.2022	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa	1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns
03.04.2022	Domingo	13 às 17h	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque	Promotor de Justiça de Saloá

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM GARANHUNS**

Endereço: Rua Joaquim Távora, nº 393, Heliópolis, Garanhuns-PE

E-mail: plantaos5a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
02.04.2022	Sábado	13 às 17h	Garanhuns	Mariana Cândido Silva Albuquerque	Promotor de Justiça de Saloá
03.04.2022	Domingo	13 às 17h	Garanhuns	Stanley Araújo Corrêa	1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 959/2022**Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PALMARES**

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

E-mail: planta07a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15.04.2022*	Sexta-feira	13 às 17h	Palmares	Eduardo Leal dos Santos	1º Promotor de Justiça Cível de Ipojuca

Leia-se:**ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM PALMARES**

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

E-mail: planta07a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
15.04.2022*	Sexta-feira	13 às 17h	Palmares	Renata de Lima Landim	Promotor de Justiça de Gameleira

ESCALA DE PLANTÃO MINISTERIAL DA CAPITAL**Onde se Lê:**

DATA	DIA	HORÁRIO	PLANTÃO	SERVIDORES (Titular e Substituto)
16.04.22	Sábado	13:00 às 17:00 h	Cível	Mário Jorge de Andrade Carvalho Jefferson Luiz de França
17.04.22	Domingo	13:00 às 17:00 h	Cível	Jefferson Luiz de França Jakeline Moretti Leite

Leia-se:

DATA	DIA	HORÁRIO	PLANTÃO	SERVIDORES (Titular e Substituto)
16.04.22	Sábado	13:00 às 17:00 h	Cível	Flávio Augusto Prazin de Barros Mário Jorge de Andrade Carvalho
17.04.22	Domingo	13:00 às 17:00 h	Cível	Mário Jorge de Andrade Carvalho Jakeline Moretti Leite



Ministério Público de Pernambuco
Corregedoria Geral
Gestão 2021/2023

Município	Nome da Entidade
AFOGADOS DA INGAZEIRA	CASA DE PASSAGEM JOÃO DE FREITAS NETO
AFRÂNIO	CASA ANJO
BREJO DA MADRE DE DEUS	CASA DA VOVÓ
CARUARU	CASA DE PASSAGEM ESPERANÇA
CUSTÓDIA	LAR DOM HÉLDER CÂMARA
GRAVATÁ	CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL-GRAVATÁ
IBIMIRIM	INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO CASA DA CRIANÇA
ILHA DE ITAMARACÁ	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE O PEQUENO NAZARENO
ITAPISSUMA	ABRIGO MUNICIPAL JOVENS CIDADÃOS
MACAPARANA	CASA LAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
OLINDA	CASA DE MEU PAI
PETROLÂNDIA	CASA DE ACOLHIMENTO MUNICIPAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES
RECIFE	CASA DE SEMILIBERDADE (CASEM) - IPUTINGA
RECIFE	DOCE LAR
SALGUEIRO	CASA DE ACOLHIMENTO ANA ATAÍDE
SÃO BENTO DO UNA	LAR DOS ANJOS AQUILLES E PIETRO
SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	CASA DE PASSAGEM SÃO DOMINGOS SÁVIO
SÃO LOURENÇO DA MATA	INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA DONA IVANILDA MARIA DA SILVA
SERRA TALHADA	CASA DE APOIO E ACOLHIMENTO À CRIANÇA E ADOLESCENTE
TRIUNFO	CASA ACONCHEGO RAIOS DE SOL
TUPANATINGA	CASA DE ACOLHIDA CRIANÇA CIDADÃ
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	CAMINHOS DO AMANHÃ
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	INSTITUTO VITÓRIA HUMANA - IVH



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL
 GESTÃO 2021/2023

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 005/2022

A **CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, com fulcro nos arts. 4º, 12 e 18 da Resolução RES-CGMP nº 001/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPPE em 15/06/2021, comunica a quem possa interessar, o início das Correições Ordinárias, na modalidade presencial, nas seguintes unidades ministeriais:

COMARCA / TERMO JUDICIÁRIO	ÓRGÃO
ABREU E LIMA	4ª Promotoria de Justiça
GOIANA	1ª Promotoria de Justiça Cível
GOIANA	2ª Promotoria de Justiça Cível
GOIANA	3ª Promotoria de Justiça Cível
GOIANA	Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania
GOIANA	1ª Promotoria de Justiça Criminal
GOIANA	2ª Promotoria de Justiça Criminal
IGARASSU / ARAÇOIABA	1ª Promotoria de Justiça
IGARASSU / ARAÇOIABA	2ª Promotoria de Justiça
IGARASSU / ARAÇOIABA	3ª Promotoria de Justiça
IGARASSU / ARAÇOIABA	4ª Promotoria de Justiça
RECIFE	1ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	2ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	3ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	4ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	5ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	6ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	7ª Promotoria de Justiça Criminal
RECIFE	8ª Promotoria de Justiça Criminal

As orientações sobre os procedimentos técnicos para a realização da Correição serão encaminhadas aos membros correccionados por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ficando designadas, de logo, as seguintes datas e horários para a realização da entrevista pessoal prevista no art. 23, II da Resolução RES-CGMP nº 001/2021:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL
 GESTÃO 2021/2023

COMARCA / TERMO JUDICIÁRIO	DATA	ÓRGÃO	HORÁRIO
RECIFE	23/05/22	1ª Promotoria de Justiça Criminal	08:30h
RECIFE	23/05/22	2ª Promotoria de Justiça Criminal	09:00h
RECIFE	23/05/22	3ª Promotoria de Justiça Criminal	09:30h
RECIFE	23/05/22	4ª Promotoria de Justiça Criminal	10:00h
RECIFE	23/05/22	5ª Promotoria de Justiça Criminal	10:30h
RECIFE	23/05/22	6ª Promotoria de Justiça Criminal	11:00h
RECIFE	23/05/22	7ª Promotoria de Justiça Criminal	11:30h
RECIFE	23/05/22	8ª Promotoria de Justiça Criminal	12:00h
ABREU E LIMA	24/05/22	4ª Promotoria de Justiça	08:00h
IGARASSU / ARAÇOIAIBA	24/05/22	1ª Promotoria de Justiça	09:00h
IGARASSU / ARAÇOIAIBA	24/05/22	2ª Promotoria de Justiça	10:00h
IGARASSU / ARAÇOIAIBA	24/05/22	3ª Promotoria de Justiça	11:00h
IGARASSU / ARAÇOIAIBA	24/05/22	4ª Promotoria de Justiça	12:00h
GOIANA	26/05/22	1ª Promotoria de Justiça Cível	09:00h
GOIANA	26/05/22	2ª Promotoria de Justiça Cível	09:30h
GOIANA	26/05/22	3ª Promotoria de Justiça Cível	10:00h
GOIANA	26/05/22	Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania	10:30h
GOIANA	26/05/22	1ª Promotoria de Justiça Criminal	14:00h
GOIANA	26/05/22	2ª Promotoria de Justiça Criminal	14:30h

De acordo com o art. 20, do citado ato normativo, o agente ministerial correccionado deverá dar publicidade ao presente edital, por meio de Aviso a ser disponibilizado por esta Corregedoria, promovendo sua afixação em local apropriado das dependências do Ministério Público, do Fórum, das Secretarias das Varas ou dos Juizados, bem como em locais públicos nos Termos Judiciários, disponibilizando ainda, quando possível, sua divulgação em perfis e páginas institucionais eventualmente mantidos nas redes sociais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL
GESTÃO 2021/2023

Ficam designados os Corregedores-Auxiliares da Corregedoria Geral do Ministério Público, Francisco Ortêncio de Carvalho, Helder Limeira Florentino de Lima, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, Marcos Antônio Matos de Carvalho, Maria Ivana Botelho Vieira da Silva e Patrícia Carneiro Tavares, para auxiliarem nos trabalhos correccionais.

Recife, 19 de abril de 2022.

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral Substituto